

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

MAICON VINICIUS SEHNEM

**INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL: SUA (IN)EFICÁCIA COMO MÉTODO DE
DESJUDICIALIZAÇÃO**

**Rio do Sul
2021**

MAICON VINICIUS SEHNEM

**INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL: SUA (IN)EFICÁCIA COMO MÉTODO DE
DESJUDICIALIZAÇÃO**

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo
Centro Universitário para o Desenvolvimento do
Alto Vale do Itajaí - UNIDAVI

Orientador(a): Prof. Rafael Cunha Garcia

Rio do Sul

2021

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

A monografia intitulada **“INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL: SUA (IN)EFICÁCIA COMO MÉTODO DE DESJUDICIALIZAÇÃO”**, elaborada pelo(a) acadêmico MAICON VINICIUS SEHNEM, foi considerada

☐ APROVADA

☐ REPROVADA

por todos os membros da banca examinadora para a obtenção do título de BACHAREL EM DIREITO, merecendo nota _____.

_____, ____ de _____ de _____.

Prof. Mickhael Erik Alexander Bachmann
Coordenador do Curso de Direito

Apresentação realizada na presença dos seguintes membros da banca:

Presidente: _____

Membro: _____

Membro: _____

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Rio do Sul/SC, 20 de setembro de 2021.

Maicon Vinicius Sehnem
Acadêmico

Dedico este trabalho à minha família e meus amigos do Registro de Imóveis de Presidente Getúlio/SC.

AGRADECIMENTOS

Agradeço inicialmente à minha família, por nunca terem medido esforços para me proporcionar um ensino de qualidade durante todo o meu período escolar, assim como por todo o auxílio durante esta trajetória.

Agradeço especialmente, a minha namorada, por todo o apoio e incentivo nas horas difíceis, de desânimo e cansaço.

Aos meus colegas de faculdade pelo conhecimento compartilhado, amizade, e companheirismo durante estes anos de estudo.

Agraço ainda a todos os professores da Universidade, pelas correções e ensinamentos que me permitiram apresentar um melhor desempenho no meu processo de formação profissional ao longo do curso.

Ao meu orientador, professor Rafael Cunha Garcia, pela orientação, especialmente pela dedicação, compreensão, amizade e ensinamentos compartilhados.

Aos meus colegas de trabalho do Registro de Imóveis de Presidente Getúlio/SC por todo incentivo e ajuda durante esta trajetória e para realização do presente trabalho.

Agradeço à todas as pessoas com quem convivi ao longo desses anos de curso, que me incentivaram e que certamente tiveram impacto na minha formação acadêmica.

RESUMO

O presente trabalho de curso tem como objeto a análise do inventário extrajudicial e sua (in)eficácia como método de desjudicialização. O direito sucessório e direito à herança consistem em um instituto de grande importância junto ao Ordenamento Jurídico brasileiro, inclusive, encontrando-se assegurado como direito fundamental e inviolável junto à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Ocorre que, para efetivação do acesso à herança deve haver a realização do processo de inventário, que pode ser realizado de forma judicial e extrajudicial, de acordo com os requisitos legais. Assim, o presente estudo dedicou-se a analisar o procedimento do inventário extrajudicial e sua (in)eficácia como método de desjudicialização, a fim de constatar a efetividade ou não do processo de inventário extrajudicial como forma de desjudicialização, para verificar se o inventário extrajudicial é um método de desjudicialização eficaz. O método de abordagem utilizado na elaboração desse trabalho de curso foi o indutivo e o método de procedimento foi o monográfico. O levantamento de dados foi por meio da técnica da pesquisa bibliográfica. O ramo de estudo é na área do Direito Processual Civil. Nas considerações finais, verificaram-se aspectos mais relevantes acerca do tema, bem como a comprovação parcial da hipótese básica.

Palavras-chave: Direito Sucessório; Eficácia; Inventário Extrajudicial.

ABSTRACT

The present final paper intends to analyze the extrajudicial inventory and its (no)effectiveness while an alternative method seeking to carry it out through no judicious process. Succession and inheritance rights are a great important point to Brazilian Legal System, moreover ensured as a fundamental and inviolable right in the 1988 Constitution of the Federative Republic of Brazil. However the effective access to inheritance rights must be carried out trough legal and probate process, which can be both a judicially and no judicially act, according legal requirements. So the present research aimed to carry out an analysis over the extrajudicial inventory and its no effectiveness as a dejudicialization method, trying to know if it is or not an appropriate method to avoid the judicial actions on inheritance processes. It has been used the inductive method to approach the topics of this final paper and the monographic method to the procedures. Data collections was carried out trough bibliographic research techniques. The study field was on the Procedural Civil Right area. At the end, it is possible to verify more relevant points about the theme moreover a partial confirmation of the basic hypothesis.

Keywords: Extrajudicial Inventory; Effectiveness; Inheritance Law.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART	Artigo
ARTS	Artigos
CC	Código Civil
CENSEC	Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados
CNB-CF	Colégio Notarial do Brasil — Conselho Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPC	Código de Processo Civil
CPF	Cadastro de Pessoas Físicas
CRFB/1988	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
ICP-BRASIL	Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
ITR	Imposto Territorial Rural
MNE	Matrícula Notarial Eletrônica
RJET	Regime Jurídico Emergencial e Transitório
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 NOÇÕES GERAIS SOBRE O DIREITO SUCESSÓRIO	14
2.1 ABERTURA DA SUCESSÃO	15
2.2 ESPÉCIES DE SUCESSÃO E SUCESSORES	17
2.1.1 SUCESSÃO LEGÍTIMA	18
2.1.2 SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA	19
2.1.3 SUCESSÃO À TÍTULO UNIVERSAL OU SINGULAR.....	20
2.1.4 SUCESSÃO CONTRATUAL.....	21
2.1.4 SUCESSÃO IRREGULAR.....	22
2.1.5 SUCESSORES	23
2.2 HERANÇA E LEGADO.....	24
2.3 ACEITAÇÃO, RENÚNCIA E RESPONSABILIDADE PELA HERANÇA	25
3 PROCEDIMENTO DE INVENTÁRIO E PARTILHA JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL	28
3.1 PRAZO PARA ABERTURA DE INVENTÁRIO	28
3.2 LEGITIMIDADE PARA REQUERER ABERTURA DE INVENTÁRIO	29
3.3 REQUERIMENTO E DOCUMENTOS PARA ABERTURA DE INVENTÁRIO	30
3.4 RESPONSABILIDADE PELO PROCEDIMENTO DE INVENTÁRIO.....	30
3.5 ESPÉCIES DE INVENTÁRIO	31
3.5.1 INVENTÁRIO E PARTILHA JUDICIAL	32
3.5.2 INVENTÁRIO E PARTILHA EXTRAJUDICIAL.....	36
4 INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL: SUA (IN)EFICÁCIA COMO MÉTODO DE DESJUDICIALIZAÇÃO.....	42
4.1 INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL COMO MEDIDA DE ACESSO À JUSTIÇA	44
4.2 INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL EM TEMPOS DE PANDEMIA: COVID-19.....	46
4.3 INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL COMO MÉTODO DA DESJUDICIALIZAÇÃO ...	51

4.4 (IN)EFICÁCIA DO INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL COMO MÉTODO DE DESJUDICILIZAÇÃO	54
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	57
REFERÊNCIAS.....	60

1 INTRODUÇÃO

O objeto do presente Trabalho de Curso é a análise do inventário extrajudicial e sua (in)eficácia como método de desjudicialização.

O seu objetivo institucional é a produção do Trabalho de Curso como requisito parcial a obtenção do grau de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI.

O objetivo geral deste trabalho de curso é estudar o inventário extrajudicial e sua (in)eficácia como método de desjudicialização.

Os objetivos específicos são: a) analisar as noções gerais sobre o direito sucessório; b) discorrer sobre o inventário e partilha judicial e extrajudicial e; c) demonstrar a eficácia ou não do inventário extrajudicial como método de desjudicialização.

Na delimitação do tema levanta-se o seguinte problema: O inventário extrajudicial é um método de desjudicialização eficaz?

Para o equacionamento do problema levanta-se a seguinte hipótese:

a) supõe-se que o inventário extrajudicial seja um método de desjudicialização eficaz.

O Método de abordagem a ser utilizado na elaboração desse trabalho de curso será o indutivo. O Método de procedimento será o monográfico. O levantamento de dados será por meio da técnica da pesquisa bibliográfica.

O direito sucessório e a herança consistem em um importante instituto do Ordenamento Jurídico brasileiro, assegurado como direito fundamental e inviolável pela Constituição Federal junto ao artigo 5º, inciso XXX, pelo qual, busca-se a partilha de bens e débitos deixados pelo instituidor aos seus respectivos herdeiros, podendo estes, serem herdeiros necessários ou também testamentários, de modo a garantir o direito de propriedade.

Pelo princípio da *saisine*, a herança deve ser transmitida imediatamente para os herdeiros legítimos e testamentários no momento da abertura da sucessão, a qual por sua vez, ocorre com a morte real ou presumida do instituidor da herança, conforme previsto junto ao artigo 1.784 do Código Civil.

Entretanto, verifica-se que para a efetivação do direito de herança, a lei exige que os interessados providenciem a instauração de processo de inventário, onde os bens serão arrolados e, posteriormente, partilhados entre os herdeiros, após o

pagamento dos credores, no intuito de regularizar formalmente esta transmissão e dar publicidade ao ato, além de resguardar os interesses dos herdeiros, especialmente na existência de herdeiros incapazes ou testamentários.

Ocorre que, até a promulgação da Lei n. 11.441/2007, somente era possível a realização do inventário judicial, sendo instituída a partir da vigência da Lei o inventário extrajudicial, lavrado por escritura pública no tabelionato de notas, se preenchidos os requisitos exigidos pela legislação e mediante a concordância dos herdeiros, através de um procedimento específico e com requisitos específicos.

Nesse sentido, atualmente, os herdeiros possuem a liberdade de optar pela realização do inventário extrajudicial nos casos autorizados em lei ou procedimento judicial, de modo a resguardar seu acesso à justiça e ao direito de herança, através do procedimento que julgar mais eficaz ao caso em concreto.

Desta forma, o presente estudo busca analisar a eficácia do procedimento de inventário extrajudicial, de modo a verificar seus requisitos, o andamento do procedimento administrativo e as vantagens ou desvantagens da realização do inventário na forma extrajudicial, para constatação da viabilidade da realização do inventário na forma extrajudicial.

No Capítulo 1, são retratadas as noções gerais sobre o direito sucessório, de modo a compreender como ocorre as formas de sucessão, quem são reconhecidos como herdeiros legítimos e testamentários, assim como os requisitos para fazer parte do direito sucessão e o direito à aceitação, renúncia e responsabilidade pela herança.

O Capítulo 2, trata sobre o procedimento de inventário e partilha judicial e extrajudicial para compreensão dos requisitos para propositura do inventário judicial e extrajudicial, assim como o procedimento a ser realizado em cada uma das modalidades, a fim de constar a efetividade de cada procedimento.

O Capítulo 3 dedica-se a verificar a eficácia do inventário extrajudicial, através da constatação de suas vantagens, como método de desjudicialização, a violação ou não do acesso à justiça e sua efetividade em tempo de pandemia, diante da realidade apresentada atualmente pela pandemia do COVID-19.

O presente Trabalho de Curso encerrar-se-á com as Considerações Finais nas quais serão apresentados pontos essenciais destacados dos estudos e das reflexões realizados sobre a eficácia do inventário extrajudicial, levando-se em consideração o procedimento previsto em lei e a aplicação deste, assim como suas vantagens ou desvantagens.

2 NOÇÕES GERAIS SOBRE O DIREITO SUCESSÓRIO

A sucessão é compreendida no direito sucessório como o ato pelo qual uma pessoa assume o lugar de outra, substituindo-a na titularidade de bens, com a efetiva transmissão do patrimônio, ou seja, do ativo e do passivo do *de cujus* ou autor da herança a seus sucessores.¹

O direito sucessório por sua vez, é reconhecido como o ramo do direito civil que regula essa transmissão dos bens, valores, direitos e dívidas deixados pela pessoa física aos seus sucessores, assim como os efeitos e suas disposições de última vontade, possuindo dois requisitos específicos, quais sejam, o falecimento da pessoa física (*de cujus*) e a sobrevivência do beneficiário, herdeiro ou legatário, e detrimento do princípio da coexistência (CC, art. 1.798).²

Nesse sentido, o direito das sucessões consiste no conjunto de normas que disciplina a transferência patrimonial de uma pessoa, em função de sua morte, regulamentando a titularidade de bens decorrentes da morte e, possuindo vinculação direta ao direito de propriedade, através do direito de herança.³

O direito de herança consiste em um direito assegurado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 junto ao artigo 5º, inciso XXX e, que é regulamentado pelo Código Civil Brasileiro, pelo qual, busca-se a partilha de bens e débitos deixados pelo instituidor aos seus respectivos herdeiros, podendo estes, serem herdeiros necessários ou também testamentários e, conseqüentemente, realizando-se a efetiva sucessão.⁴

Desta forma, verifica-se que o direito sucessório disciplina a projeção das situações jurídicas decorrentes da morte do indivíduo a seus sucessores, através de uma ordem de sucessores, prevista em lei, possuindo como ideia inicial e histórica a transferência do patrimônio hereditário dentro da família ou de modo a resguardar a última vontade do instituidor da herança.⁵

¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, v. 7** : direito das sucessões. 15. São Paulo Saraiva Jur 2021 1 recurso online ISBN 9786555590654, p. 06.

² LÔBO, Paulo. **Direito civil, v. 6** : Sucessões. 7. São Paulo Saraiva Jur 2021 1 recurso online ISBN 9786555593686, p. 07.

³ GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil, v. 7** : direito das sucessões. 8. São Paulo Saraiva Jur 2021 1 recurso online ISBN 9786555594812, p. 16.

⁴ NIGRI, Tânia. **Herança**. São Paulo Blucher 2021 1 recurso online (Conhecimento). ISBN 9786555062809, p. 05.

⁵ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil, v. 5** : família e sucessões. 21. São Paulo Atlas 2021 1 recurso online ISBN 9788597027150, p. 469.

Assim, o presente capítulo busca compreender as noções gerais acerca do direito sucessório, especialmente em relação à abertura da sucessão e espécies de sucessão, de modo a constatar as principais características e requisitos para efetivação do direito de herança aos respectivos sucessores, conforme será exposto a seguir de forma específica.

2.1 ABERTURA DA SUCESSÃO

No tocante a abertura da sucessão, pelo princípio da *saisine*, a herança deve ser transmitida imediatamente para os herdeiros legítimos e testamentários no momento da abertura da sucessão, a qual por sua vez, ocorre com a morte real ou presumida, conforme previsto junto ao artigo 1.784 do Código Civil.⁶

Nesse sentido, verifica-se que a abertura da sucessão consiste em um termo abrangente, visto que decorre tanto da reconhecida morte natural, independentemente do motivo, ou ainda, pela morte presumida do ausente, mediante procedimentos distintos para resguardar o direito sucessório.⁷

Isto porque, em regra, a sucessão só pode ocorrer com a comprovação da morte real, mediante a apresentação do atestado de óbito, entretanto, há situações, em que, embora haja uma evidência da morte, o corpo do *de cuius* não é encontrado, seja por ter desaparecido em um naufrágio, incêndio ou outra catástrofe, impossibilitando a constatação e o fornecimento do atestado de óbito, bem como o registro deste e, conseqüentemente, não havendo a imediata abertura da sucessão.⁸

Entretanto, a fim de garantir o direito sucessório aos herdeiros do *de cuius* ausente, a Lei dos Registros Públicos (Lei n. 6.015/73) prevê um procedimento de justificação, enumerado junto ao artigo 88, no qual o juiz poderá reconhecer o óbito e sua data provável, determinando-se o registro do mesmo, nos casos em que restar comprovada a presença do indivíduo em local do desastre e não for possível encontrar o cadáver para exame, presumindo-se à existência da morte, visto que dificilmente

⁶ BUCCI, Fábio Abrahão. **Sobre o direito das sucessões**. Publicado em: 18/04/2019. Disponível em: <https://cnbmg.org.br/artigo-sobre-o-direito-das-sucessoes-por-fabio-abrahao-bucci/>. Acesso em: 01 set. 2021.

⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, v. 7** : direito das sucessões. 15. São Paulo Saraiva Jur 2021 1 recurso online ISBN 9786555590654, p. 11.

⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, v. 7** : direito das sucessões. 15. São Paulo Saraiva Jur 2021 1 recurso online ISBN 9786555590654, p. 11.

poderia restar com vida o indivíduo em caso de desastre, procedimento este, em que é desnecessária a declaração de ausência.⁹

O Código Civil, por sua vez, prevê junto ao artigo 7º, incisos I e II, as hipóteses de morte presumida, que podem ser declaradas sem decretação de ausência, usando expressão genérica:¹⁰ “se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida”¹¹.

Ainda, “a Lei n. 9.140, de 1995, reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979”¹², período que corresponde à ditadura militar no Brasil, ocasião em que várias pessoas, consideradas adversárias do regime, desapareceram, sem conhecimento do paradeiro de seus corpos, reconhecendo-se nos termos da lei, a morte presumida sem a necessidade de declaração de ausência e procedendo-se a abertura imediata da sucessão.¹³

Por conseguinte, é resguardado o direito sucessório aos ausentes que desaparecem de seu domicílio sem dar notícia de seu paradeiro e sem deixar um representante ou procurador para administrar seus bens (art. 22, CC), contudo, neste caso, é necessário que haja ação judicial de declaração de ausência antes da abertura da sucessão, visto que a legislação brasileira busca proteger o patrimônio particular, visto que há possibilidade de que o indivíduo esteja vivo, havendo a necessidade de preservação dos bens até eventual volta ou ainda, prologando-se a ausência e crescendo a possibilidade de morte, a proteção legal volta-se para os herdeiros, cujos interesses passam a ser considerados (arts. 25 a 38, CC).¹⁴

Nesse sentido, a lei autoriza os herdeiros do ausente, a inicialmente, a ingressarem com o pedido de abertura de sucessão provisória e, o prazo de dez anos da abertura dessa sucessão, sem que o ausente tenha retornado, ou não se tiver

⁹ TARTUCE, Flávio. **Direito civil, v. 6** : direito das sucessões. 14. Rio de Janeiro Forense 2021 1 recurso online ISBN 9788530993788, p. 29.

¹⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, v. 7** : direito das sucessões. 15. São Paulo Saraiva Jur 2021 1 recurso online ISBN 9786555590654, p. 11.

¹¹ BRASIL. **Código Civil, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 01 set. 2021.

¹² LÔBO, Paulo. **Direito civil, v. 6** : Sucessões. 7. São Paulo Saraiva Jur 2021 1 recurso online ISBN 9786555593686, p. 13.

¹³ LÔBO, Paulo. **Direito civil, v. 6** : Sucessões. 7. São Paulo Saraiva Jur 2021 1 recurso online ISBN 9786555593686, p. 13.

¹⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, v. 7** : direito das sucessões. 15. São Paulo Saraiva Jur 2021 1 recurso online ISBN 9786555590654, p. 11.

confirmação de sua morte, para os herdeiros requererem a sucessão definitiva, que também terá a duração de dez anos, podendo ainda, requerer a sucessão definitiva, provando-se que o ausente conta 80 anos de idade e que encontra-se ausente pelo prazo de cinco anos (CC, art. 38).¹⁵

Por fim, em relação a abertura da sucessão, verifica-se ainda, a existência do instituto da comoriência, o qual consiste na simultaneidade das mortes de duas ou mais pessoas, como por exemplo, em acidente, ficando difícil apurar quem morreu antes e quem morreu depois, especialmente quando os envolvidos possuem relação de parentesco, tendo em vista que resulta em dúvidas acerca das consequências da sucessão para cada qual, tendo em vista que não há como precisar qual sucessão fora aberta inicialmente e se houve a efetiva sucessão, visto que para o direito brasileiro sucessor é quem sobrevive ao falecido. Nesse sentido, entendeu-se junto à VII Jornada de Direito Civil/CJF, que nos casos de comoriência entre ascendentes e descendentes, ou entre irmãos, reconhece-se o direito de representação aos descendentes e aos filhos dos irmãos.¹⁶

Assim, aberta a sucessão, a herança se transmite imediatamente aos herdeiros, tornando-se estes titulares de direitos adquiridos no momento da morte, sendo nessa ocasião que se devem verificar os valores do acervo hereditário, de forma a determinar o monte partível, assim como quem são os sucessores, visto que, conforme ressaltado acima, somente é sucessor quem sobrevive ao falecido, aplicando-se assim, a legislação em vigência à época do falecimento para determinar a espécie sucessória¹⁷, conforme será exposto à seguir de forma distinta.

2.2 ESPÉCIES DE SUCESSÃO E SUCESSORES

Em relação as espécies de sucessão, verifica-se que, “em termos gerais, duas são as modalidades básicas de sucessão *mortis causa*, o que pode ser retirado do art. 1.786 do Código Civil de 2002, sendo primaz para a compreensão da matéria

¹⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, v. 7** : direito das sucessões. 15. São Paulo Saraiva Jur 2021 1 recurso online ISBN 9786555590654, p. 11.

¹⁶ LÔBO, Paulo. **Direito civil, v. 6** : Sucessões. 7. São Paulo Saraiva Jur 2021 1 recurso online ISBN 9786555593686, p. 13.

¹⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, v. 7** : direito das sucessões. 15. São Paulo Saraiva Jur 2021 1 recurso online ISBN 9786555590654, p. 14.

sucessória”¹⁸, quais sejam, a sucessão legítima, destinada aos herdeiros previsto em lei ou testamentária, quando decorrente da última vontade do *de cujus*.¹⁹

Nesse sentido, caso não haja disposição de testamento, transmite-se a herança a seus herdeiros legítimos, expressamente indicados na lei (CC, art. 1.829), de acordo com uma ordem preferencial, denominada ordem da vocação hereditária, reconhecida como vontade presumida do *de cujus* de transmitir o seu patrimônio para as pessoas indicadas na lei, pois teria deixado testamento se outra fosse a intenção.²⁰

Em contrapartida, a sucessão poderá ser ainda, simultaneamente legítima e testamentária quando o testamento não compreender todos os bens do *de cujus*, pois os não incluídos passarão a seus herdeiros legítimos (CC, art. 1.788, 2ª parte) ou ainda, em caso de extrapolar a parte disponível, tendo em vista que havendo herdeiros necessários o testador só poderá dispor livremente da metade, denominada porção disponível, visto que a outra parte constitui a legítima.²¹

Desta forma, constitui importe instituto do ordenamento jurídico brasileiro a compreensão do direito sucessório, especialmente em relação às espécies de sucessão, de modo a resguardar a efetiva aplicação do direito sucessório, seja este por sucessão legítima, testamentária ou contratual²², conforme será exposto a seguir.

2.1.1 Sucessão legítima

Conforme ressaltado anteriormente, a sucessão legítima é destinada aos herdeiros previsto em lei²³, ou seja, consiste na sucessão deferida pela lei através da ordem de vocação hereditária, na qual traduz-se a escala de preferência dos herdeiros no chamamento à herança.²⁴

¹⁸ TARTUCE, Flávio. **Direito civil, v. 6** : direito das sucessões. 14. Rio de Janeiro Forense 2021 1 recurso online ISBN 9788530993788, p. 24.

¹⁹ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil, v. 5** : família e sucessões. 21. São Paulo Atlas 2021 1 recurso online ISBN 9788597027150, p. 473.

²⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, v. 7** : direito das sucessões. 15. São Paulo Saraiva Jur 2021 1 recurso online ISBN 9786555590654, p. 14.

²¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, v. 7** : direito das sucessões. 15. São Paulo Saraiva Jur 2021 1 recurso online ISBN 9786555590654, p. 14.

²² GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil, v. 7** : direito das sucessões. 8. São Paulo Saraiva Jur 2021 1 recurso online ISBN 9786555594812, p. 16.

²³ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil, v. 5** : família e sucessões. 21. São Paulo Atlas 2021 1 recurso online ISBN 9788597027150, p. 473.

²⁴ MENIN, Márcia Maria. **Da sucessão legítima**. Disponível em: https://www.direitorp.usp.br/wp-content/uploads/2014/11/artigo_marcia_maria_menin.pdf. Acesso em: 05 set. 2021.

Ainda, será legítima a sucessão se o testamento caducar ou for julgado nulo (art. 1.788 – parte final, CC), visto que o testamento originariamente válido pode vir a caducar, tornar-se ineficaz por causa ulterior, como a falta do beneficiário nomeado pelo testador ou dos bens deixados ou até mesmo ser revogado ou declarado nulo, hipótese na qual, a sucessão persistirá aos herdeiros legais.²⁵

Desta forma, a sucessão legítima é aquela destinada aos herdeiros necessários previstos em lei, herdeiros estes, que serão retratados de forma específica posteriormente e, que subsiste em relação a sucessão testamentária, tendo em vista que visa resguardar a isonomia em relação aos herdeiros, através da legítima, diferentemente da sucessão testamentária²⁶, conforme será exposto a seguir.

2.1.2 Sucessão testamentária

A sucessão testamentária por sua vez, consiste na sucessão que se dá em observância às declarações de vontade expressas deixadas pelo *de cujus*, nos limites e em documentos formais admitidos pela lei, ou seja, consiste na sucessão deixada em testamento e para atender as vontades do instituidor da herança.²⁷

Entretanto, verifica-se que a liberdade de testar é limitada no caso de existência de meeiro ou herdeiros necessários, tendo em vista que somente nos casos em que não houver a existência destes será plena a liberdade de testar, podendo neste caso, o testador afastar da sucessão os herdeiros colaterais (art. 1.850, CC).²⁸

Nesse sentido, se o testador for casado no regime da comunhão universal de bens, o patrimônio do casal será dividido em duas meações, e só poderá dispor, em testamento, integralmente, da sua meação, se não tiver herdeiros necessários, e da metade, correspondente a um quarto do patrimônio do casal, se os tiver.²⁹

Desta forma, verifica-se que o testador exerce sua autonomia ou liberdade de

²⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, v. 7** : direito das sucessões. 15. São Paulo Saraiva Jur 2021 1 recurso online ISBN 9786555590654, p. 14.

²⁶ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil, v. 5** : família e sucessões. 21. São Paulo Atlas 2021 1 recurso online ISBN 9788597027150, p. 473.

²⁷ LÔBO, Paulo. **Direito civil, v. 6** : Sucessões. 7. São Paulo Saraiva Jur 2021 1 recurso online ISBN 9786555593686, p. 93.

²⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, v. 7** : direito das sucessões. 15. São Paulo Saraiva Jur 2021 1 recurso online ISBN 9786555590654, p. 15.

²⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, v. 7** : direito das sucessões. 15. São Paulo Saraiva Jur 2021 1 recurso online ISBN 9786555590654, p. 15.

testar de modo limitado quando há herdeiros que a lei considera necessários, ficando neste caso, sua autonomia confinada à parte disponível, não podendo reduzir a legítima desses herdeiros, salvo em caso de deserdação (art. 1.961, CC).³⁰

Isto porque, a legítima é retratada como uma espécie de freio ao poder de dispor por ato de última vontade, tendo em vista que o direito à herança é reconhecido como sagrado e intangível, não podendo o herdeiro necessário ser provado de seu direito, de modo a assegurar aos herdeiros em linha reta, ascendente ou descendente, a tutela da família, também colimada pelo direito das sucessões.³¹

Entretanto, em se tratando dos demais herdeiros, não considerados pela legislação como necessários, a autonomia do testador é mais ampla, podendo contemplar de modo desigual os demais herdeiros ou excluí-los totalmente da herança, destinando a herança a terceiros, motivo pelo qual, a lei impõe à sucessão testamentária requisitos e formalidades substanciais, de modo a coibir a prática de eventuais fraudes ou favorecimento pessoal.³²

Assim, verifica-se que a sucessão testamentária constitui na sucessão que busca resguardar a última vontade do *de cujus*, podendo assim, ser revogada a qualquer momento, caso não atenda mais a vontade do testador, consistindo em um meio específico para destinar a herança disponível do testador como forma de concretizar sua última vontade, podendo esta, ser realizada à título universal ou singular³³, conforme será exposto a seguir de forma distinta.

2.1.3 Sucessão à título universal ou singular

Por conseguinte, a sucessão à título universal se dá quando o herdeiro deve tomar posse da totalidade da herança, fração ou percentual dela, seja esta por sucessão legítima ou ainda, por sucessão testamentária, enquanto que a sucessão a título singular, ocorre somente junto à sucessão testamentária, tendo em vista que

³⁰ LÔBO, Paulo. **Direito civil, v. 6 : Sucessões**. 7. São Paulo Saraiva Jur 2021 1 recurso online ISBN 9786555593686, p. 93.

³¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, v. 7 : direito das sucessões**. 15. São Paulo Saraiva Jur 2021 1 recurso online ISBN 9786555590654, p. 15.

³² LÔBO, Paulo. **Direito civil, v. 6 : Sucessões**. 7. São Paulo Saraiva Jur 2021 1 recurso online ISBN 9786555593686, p. 93.

³³ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil, v. 5 : família e sucessões**. 21. São Paulo Atlas 2021 1 recurso online ISBN 9788597027150, p. 473.

nesta hipótese, é necessário que o testador especifique para o beneficiário um bem específico, como por exemplo um veículo ou um imóvel específico, denominado de legado.³⁴

Desta forma, a sucessão legítima é sempre a título universal, porque transfere aos herdeiros a totalidade ou fração ideal do patrimônio do *de cujus*, enquanto que a sucessão testamentária pode ser a título universal ou a título singular a título de acordo com a vontade do *de cujus*, que sempre será levada em consideração para a aplicação do direito sucessório, desde que respeitada a legítima, inclusive para a possibilidade de sucessão contratual³⁵, conforme será retratado a seguir.

2.1.4 Sucessão contratual

Em relação a sucessão contratual, o artigo 426 do Código Civil prevê expressamente a não possibilidade de se realizar a sucessão sob a forma contratual. Entretanto, o referido diploma legal, através do artigo 2.018, prevê uma exceção³⁶, qual seja, “é válida a partilha feita por ascendente, por ato entre vivos ou por última vontade, contanto que não prejudique a legítima dos herdeiros necessários”³⁷.

Desta forma, verifica-se que apesar de o nosso direito não admitir outras formas de sucessão, especialmente a contratual, por serem vedados os pactos sucessórios, não podendo ser objeto de contrato herança de pessoa viva, é resguardado o direito de os pais, por ato entre vivos, partilhar o seu patrimônio entre os descendentes, visto que os descendentes são enumerados como herdeiros necessários e consequentemente, fazendo jus à herança.³⁸

³⁴ BUCCI, Fábio Abrahão. **Sobre o direito das sucessões**. Publicado em: 18/04/2019. Disponível em: <https://cnbmg.org.br/artigo-sobre-o-direito-das-sucessoes-por-fabio-abrahao-bucci/>. Acesso em: 01 set. 2021.

³⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, v. 7 : direito das sucessões**. 15. São Paulo Saraiva Jur 2021 1 recurso online ISBN 9786555590654, p. 15.

³⁶ BUCCI, Fábio Abrahão. **Sobre o direito das sucessões**. Publicado em: 18/04/2019. Disponível em: <https://cnbmg.org.br/artigo-sobre-o-direito-das-sucessoes-por-fabio-abrahao-bucci/>. Acesso em: 01 set. 2021.

³⁷ BRASIL. **Código Civil, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 01 set. 2021.

³⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, v. 7 : direito das sucessões**. 15. São Paulo Saraiva Jur 2021 1 recurso online ISBN 9786555590654, p. 15.

Contudo, caso seja extrapolada a quota parte disponível, através de contrato de doação, deverá haver a colação dos bens, a qual consiste no dever de os descendentes e cônjuge ou companheiro de levarem à herança os valores das doações que receberam do *de cujus*, em vida, para que possam compor o valor total da legítima dos herdeiros necessários, possuindo como objetivo o equilíbrio de todos os herdeiros necessários sucessíveis, em relação ao valor da legítima, consistindo em uma obrigação beneficiário da doação leva para a herança do *de cujus* ou restitui o valor da liberalidade dele recebida, para conferência.³⁹

2.1.4 Sucessão irregular

Por fim, em relação às espécies de sucessão, enumera-se ainda, a sucessão anômala ou irregular, que consiste na sucessão disciplinada por normas peculiares e próprias, não observando a ordem da vocação hereditária estabelecida no artigo 1.829 do Código Civil para a sucessão legítima, tendo em vista que decorre de patrimônio que foge aos cânones comuns, como por exemplo, nos casos de seguros ou previdências que não possuam beneficiários nomeados, havendo neste caso, o pagamento de metade ao cônjuge sobrevivente e o restante aos herdeiros, conforme previsto junto ao Decreto-Lei n. 5.384, de 8 de abril de 1943.⁴⁰

Desta forma, a sucessão irregular seria compreendida como a sucessão de bens ou direitos previstos em leis esparsas e que não encontram-se junto ao Código em vigor, devendo neste caso, haver a efetiva sucessão de acordo com cada legislação específica, independentemente de quota parte ou legítima, visto que não encontra-se enumerada junto ao rol dos bens e direitos resguardados pelo Código Civil.⁴¹

³⁹ LÔBO, Paulo. **Direito civil, v. 6 : Sucessões**. 7. São Paulo Saraiva Jur 2021 1 recurso online ISBN 9786555593686, p. 43.

⁴⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, v. 7 : direito das sucessões**. 15. São Paulo Saraiva Jur 2021 1 recurso online ISBN 9786555590654, p. 15.

⁴¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, v. 7 : direito das sucessões**. 15. São Paulo Saraiva Jur 2021 1 recurso online ISBN 9786555590654, p. 15.

2.1.5 Sucessores

O herdeiro ou sucessor consiste no indivíduo beneficiado pela morte do *de cujus*, seja por disposição de ato de última vontade, através da sucessão testamentária ou ainda, por determinação da norma jurídica, através da sucessão legítima decorrente da lei.⁴²

Nesse sentido, estabelece o Código Civil que o testamentário ou instituído é o beneficiado pelo testador no ato de última vontade com uma parte ideal do acervo, sem individuação de bens, enquanto que a pessoa contemplada em testamento com coisa certa e determinada, é reconhecido como legatário, visto que sucede ao falecido a título singular, tomando o seu lugar em coisa certa e individuada. O legítimo por sua vez, é o indicado pela lei, em ordem preferencial (art. 1.829, CC).⁴³

O herdeiro necessário, legitimário ou reservatário por sua vez, é o descendente ou ascendente sucessível e o cônjuge (art. 1.845, CC), ou seja, todo parente em linha reta não excluído da sucessão por indignidade ou deserdação, assim como o cônjuge, são reconhecidos como herdeiros necessários⁴⁴, os quais são classificados na seguinte ordem: descendentes, ascendentes, cônjuge (ou companheiro, de acordo com o STF) sobrevivente, parentes colaterais, sendo que os herdeiros da classe seguinte só herdam se faltarem os herdeiros da classe anterior e ainda, mesmo decorrentes da mesma classe, os parentes mais próximos preferem aos mais remotos.⁴⁵

Na classe dos descendentes, consideram-se mais próximos os filhos, depois os netos, depois os bisnetos e assim sucessivamente, enquanto que na classe dos ascendentes também os mais próximos preferem aos mais remotos, mas de acordo com as linhas paterna e materna, visto que se faltarem os pais, os avós não herdam igualmente, mas de acordo com sua linha (o único avô paterno herda a metade e os dois avós maternos herdam a outra metade. Já na classe dos colaterais, alguns

⁴² TARTUCE, Flávio. **Direito civil, v. 6** : direito das sucessões. 14. Rio de Janeiro Forense 2021 1 recurso online ISBN 9788530993788, p. 49.

⁴³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, v. 7** : direito das sucessões. 15. São Paulo Saraiva Jur 2021 1 recurso online ISBN 9786555590654, p. 16.

⁴⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, v. 7** : direito das sucessões. 15. São Paulo Saraiva Jur 2021 1 recurso online ISBN 9786555590654, p. 16.

⁴⁵ LÔBO, Paulo. **Direito civil, v. 6** : Sucessões. 7. São Paulo Saraiva Jur 2021 1 recurso online ISBN 9786555593686, p. 35.

parentes de mesmo grau preferem a outros, como os sobrinhos que preferem aos tios e nas linhas diretas dos descendentes e dos ascendentes não há limite de grau, que é infinito, salvo as limitações biológicas da sobrevivência, diferentemente da linha colateral, que encerra-se no quarto grau, para os fins de sucessão.⁴⁶

Por fim, em relação aos sucessores, chama-se de herdeiro universal o herdeiro único, que recebe a totalidade da herança, mediante auto de adjudicação, tendo em vista que não há partilha, seja em virtude de lei, seja em virtude de renúncia dos outros herdeiros ou de testamento, fazendo com que haja somente um único sucessor à herança, herança esta, que é compreendida como os bens e também débitos do *de cujus* e que se diferencia de legado, conforme será exposto a seguir.

2.2 HERANÇA E LEGADO

A herança consiste no conjunto de bens, positivos e negativos, formado com o falecimento do *de cujus*, incluindo inclusive as dívidas do morto, constituindo o espólio, que por sua vez, é reconhecido como titular desse patrimônio, um ente despersonalizado ou despersonificado, onde são apurados todos os bens, direitos e débitos que serão disponibilizados pela herança.⁴⁷

Nesse sentido, a herança é compreendida como a universalidade patrimonial, seja esta positiva ou negativa, deixada pelo *de cujus*, não importando o número de herdeiros, visto que estes recebem uma fração indivisa do patrimônio, até que sua quota-parte se materialize na partilha, diferentemente do legado, o qual é decorrente da sucessão de um ou vários bens determinados, especificados no monte, sucedendo a título singular, só existindo legado, e conseqüentemente a figura do legatário, no testamento e, caso haja o reconhecimento da invalidez do testamento, não há legado.⁴⁸

Desta forma, verifica-se que a herança é compreendida como o total dos bens e débitos deixados pelo *de cujus* aos seus herdeiros ou legatários, entretanto, verifica-se que a herança pode ser reconhecida como jacente, que consiste na herança que

⁴⁶ LÔBO, Paulo. **Direito civil, v. 6 : Sucessões**. 7. São Paulo Saraiva Jur 2021 1 recurso online ISBN 9786555593686, p. 35.

⁴⁷ TARTUCE, Flávio. **Direito civil, v. 6 : direito das sucessões**. 14. Rio de Janeiro Forense 2021 1 recurso online ISBN 9788530993788, p. 56.

⁴⁸ TARTUCE, Flávio. **Direito civil, v. 6 : direito das sucessões**. 14. Rio de Janeiro Forense 2021 1 recurso online ISBN 9788530993788, p. 56.

não possua herdeiros ou legatários ou caso estes tenham renunciado herança, hipótese na qual, os bens irão para o ente federativo através de um processo legal.⁴⁹

A herança jacente ficará sob a administração de um curador até a respectiva entrega ao sucessor legalmente habilitado, ou até a declaração de vacância (art. 739 do CPC), oportunidade na qual, serão transferidos os bens à entidade pública, que por sua vez, só poderão ser revistos por eventual cônjuge ou herdeiro por ação direta.⁵⁰

Assim, verifica-se que o direito à herança consiste em um direito assegurado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, junto ao artigo 5º, inciso XXX e, que é regulamentado pelo Código Civil Brasileiro, pelo qual, busca-se a patilha de bens e débitos deixados pelo instituidor aos seus respectivos herdeiros, resguardados à estes o direito de aceitação, renúncia e responsabilidade pela herança, conforme será exposto a seguir de forma distinta.⁵¹

2.3 ACEITAÇÃO, RENÚNCIA E RESPONSABILIDADE PELA HERANÇA

O herdeiro sucessível, na ordem de vocação hereditária, pode aceitar ou não a herança, entretanto, o direito de aceitação tende a colidir com o princípio da *saisine* , pelo qual, se reconhece a transmissão imediata dos bens deixados pelo de cujus desde sua morte, entretanto, a aceitação decorre do princípio constitucional da liberdade ou de autodeterminação, pois ninguém pode ser obrigado a receber herança, se não a deseja.⁵²

Nesse sentido, a aceitação da herança consiste em uma confirmação, visto que a aquisição dos direitos sucessórios não depende da aceitação, transmite-se, desde logo e por força de lei, ao patrimônio do herdeiro legítimo ou testamentário (art. 1.784,

⁴⁹ BUCCI, Fábio Abrahão. **Sobre o direito das sucessões**. Publicado em: 18/04/2019. Disponível em: <https://cnbmg.org.br/artigo-sobre-o-direito-das-sucessoes-por-fabio-abrahaio-bucci/>. Acesso em: 01 set. 2021.

⁵⁰ TARTUCE, Flávio. **Direito civil, v. 6** : direito das sucessões. 14. Rio de Janeiro Forense 2021 1 recurso online ISBN 9788530993788, p. 89.

⁵¹ NIGRI, Tânia. **Herança**. São Paulo Blucher 2021 1 recurso online (Conhecimento). ISBN 9786555062809, p. 05.

⁵² LÔBO, Paulo. **Direito civil, v. 6** : Sucessões. 7. São Paulo Saraiva Jur 2021 1 recurso online ISBN 9786555593686, p. 25.

CC), consistindo assim, na anuência do beneficiário em recebê-la, tendo em vista que, perante o nosso ordenamento jurídico, só é herdeiro ou legatário quem deseja sê-lo.⁵³

A renúncia por sua vez, consiste na desistência formal da herança ou legado, tratando-se de ato solene pelo qual uma pessoa, chamada à sucessão de outra, declara que a não aceita, de modo a exercer seu direito potestativo, de forma expressa, através de escritura pública ou termo judicial, tendo em vista que é vedada a renúncia tácita, presumida, verbal ou particular.⁵⁴

Para o direito brasileiro, a renúncia é reconhecida como a consequência mais radical entre as hipóteses de afastamento do herdeiro, sendo compreendida como se houvesse a morte do herdeiro antes da partilha, não havendo assim, a transferência de sua quota parte aos próprios herdeiros, como no caso de exclusão da herança, mas sim o reconhecimento de como se nunca tivesse existido e, conseqüentemente, sua quota parte é acrescida aos demais herdeiros ou legatários (art. 1.811, CC).⁵⁵

Contudo, para que a renúncia seja acatada deve haver a comprovação da capacidade jurídica plena do renunciante, visto que caso reconhecido como incapaz não poderá haver renúncia; a concordância do cônjuge meeiro mediante outorga uxória, exceto no regime de separação total de bens, caso em que o cônjuge não concorrerá com os herdeiros; ou ainda, não tratar-se de renúncia que implique em fraude contra credores, conforme vedação expressa junto ao artigo 1.813 do Código Civil, que prevê que em caso de ato lesivo aos credores, estes podem aceitar a herança em nome do renunciante, nos autos de inventário (art. 642, § 3º, c/c o art. 647, CPC).⁵⁶

A renúncia consiste em uma medida irrevogável, com efeito imediato, não sendo admitido arrependimento posterior, contudo, caso comprovado uma das hipóteses acima descritas, poderá ser requerida sua invalidade, reestabelecendo-se a herança do sucessor legítimo ou testamentário, ou ainda, transferindo-a para o credor prejudicado.⁵⁷

⁵³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, v. 7** : direito das sucessões. 15. São Paulo Saraiva Jur 2021 1 recurso online ISBN 9786555590654, p. 33.

⁵⁴ TARTUCE, Flávio. **Direito civil, v. 6** : direito das sucessões. 14. Rio de Janeiro Forense 2021 1 recurso online ISBN 9788530993788, p. 111.

⁵⁵ LÔBO, Paulo. **Direito civil, v. 6** : Sucessões. 7. São Paulo Saraiva Jur 2021 1 recurso online ISBN 9786555593686, p. 29.

⁵⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, v. 7** : direito das sucessões. 15. São Paulo Saraiva Jur 2021 1 recurso online ISBN 9786555590654, p. 40.

⁵⁷ LÔBO, Paulo. **Direito civil, v. 6** : Sucessões. 7. São Paulo Saraiva Jur 2021 1 recurso online ISBN 9786555593686, p. 29.

Assim, verifica-se que tanto o direito à herança quanto a autonomia de sua renúncia consistem em direitos assegurados pela Constituição Federal aos sucessores, incumbindo em caso de aceitação, a responsabilidade acerca dos encargos e débitos do *de cujus* em detrimento da herança.⁵⁸

Entretanto, conforme previsto junto ao artigo 1.792 do Código Civil, o herdeiro não responderá por encargos superiores ao montante da herança, incumbindo no entanto, que o herdeiro prove tal excesso⁵⁹, “salvo se houver inventário que a escuse, demonstrando o valor dos bens herdados”⁶⁰.

Isto porque, no inventário é feito um levantamento do patrimônio do falecido, relacionando-se os bens, créditos e débitos que deixou, sendo reconhecidas as dívidas da herança, que responde por elas (art. 1.997, CC) e, oportunidade na qual, só serão partilhados os bens ou valores que restarem depois de pagas as dívidas, isto é, depois de descontado o que, de fato, pertence a outrem.⁶¹

Desta forma, verifica-se que o direito à herança e aceitação desta não resulta em ônus ao próprio herdeiro, visto que o limite para eventuais encargos do *de cujus* decorre das forças da própria herança, consistindo o inventário no procedimento adequado para demonstração do direito, tanto para resguardar o direito à herança, quanto para eximir-se de eventuais encargos, podendo este ser realizado de maneira extrajudicial, nos casos autorizados em lei, ou ainda, de maneira judicial, a fim de resguardar o direito sucessório e a execução deste no prazo legal.⁶²

Assim, no próximo capítulo será exposto o procedimento de inventário judicial e extrajudicial, com prazo, requisitos para abertura e especificações de cada procedimento, a fim de constatar como ocorre cada procedimento e, conseqüentemente, demonstrar as vantagens e desvantagens de cada procedimento.

⁵⁸ NIGRI, Tânia. **Herança**. São Paulo Blucher 2021 1 recurso online (Conhecimento). ISBN 9786555062809, p. 05.

⁵⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, v. 7** : direito das sucessões. 15. São Paulo Saraiva Jur 2021 1 recurso online ISBN 9786555590654, p. 18.

⁶⁰ BRASIL. **Código Civil, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 10 set. 2021.

⁶¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, v. 7** : direito das sucessões. 15. São Paulo Saraiva Jur 2021 1 recurso online ISBN 9786555590654, p. 18.

⁶² TARTUCE, Flávio. **Direito civil, v. 6** : direito das sucessões. 14. Rio de Janeiro Forense 2021 1 recurso online ISBN 9788530993788, p. 79.

3 PROCEDIMENTO DE INVENTÁRIO E PARTILHA JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL

Em que pese a sucessão ocorra de forma automática, havendo imediata transmissão do patrimônio para os herdeiros, a lei exige que os interessados providenciem a instauração de processo de inventário, onde os bens serão arrolados e, posteriormente, partilhados entre os herdeiros, após o pagamento dos credores (art. 1.997, CC), no intuito de regularizar formalmente esta transmissão.⁶³

O inventário consiste no processo judicial ou extrajudicial de levantamento e apuração de bens pertencentes ao falecido, visando repartir o patrimônio entre seus herdeiros, realizando o ativo e o pagamento do passivo, consistindo assim, no instrumento para oficializar a transferência dos bens deixados pelo falecido aos herdeiros e legatários, apurando e descrevendo os bens, efetuando o pagamento das dívidas para apurar a herança líquida e promovendo a avaliação dos bens, cálculo e liquidação de impostos para fins de partilha.⁶⁴

Desta forma, o inventário é reconhecido como um procedimento obrigatório para transmissão dos bens decorrente do evento morte, havendo a necessidade da realização de inventário mesmo que o falecido tenha deixado um único herdeiro, havendo neste caso a realização da adjudicação dos bens pelo único herdeiro, visto que não se procede à partilha, a qual é destinada para dividir a herança deixada e consequentemente, caso não haja a existência de mais de um herdeiro, não há o que ser partilhado, somente a necessidade de regularização e transmissão dos bens para o único herdeiro⁶⁵, através de prazos e procedimentos específicos, conforme será retratado junto ao presente capítulo de forma específica.

3.1 PRAZO PARA ABERTURA DE INVENTÁRIO

Em relação ao prazo para abertura do inventário, verifica-se que o Código Civil consagra um prazo de 30 dias, a contar da abertura da sucessão, enquanto que a Lei

⁶³ ARAÚJO JÚNIOR, Gediél Claudino de. **Prática no processo civil**. 24. Rio de Janeiro Atlas 2020 1 recurso online ISBN 9788597025217, p. 316.

⁶⁴ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das sucessões** : inventário e partilha. 6. São Paulo Saraiva Jur 2020 1 recurso online ISBN 9786555591217, p. 143.

⁶⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, v. 7** : direito das sucessões. 15. São Paulo Saraiva Jur 2021 1 recurso online ISBN 9786555590654, p. 192

n. 11.441/2007, passou a prever um prazo de 60 dias para abertura do pedido de inventário. Entretanto, o artigo 611, do CPC/2015, passou a prever um prazo de 2 meses, a contar da abertura da sucessão e como prazo para encerramento o período de 12 meses, podendo o juiz prorrogar esse prazo, de ofício ou a requerimento de parte, para cumprimento de todas as exigências legais.⁶⁶

Caso não seja observado o prazo para o requerimento de abertura do inventário poderá haver a incidência de sanção de natureza fiscal, com a imposição de multa sobre o imposto a recolher, conforme Súmula 542 do STF que prevê expressamente que “não é inconstitucional a multa instituída pelo Estado-membro, como sanção pelo retardamento do início ou da ultimação do inventário”, variando assim, a porcentagem da multa aplicada de acordo com a legislação Estadual, que no caso de Santa Catarina é de 20% sobre o valor do imposto devido, nos termos da Lei n. 13.136/2004 (art. 13)⁶⁷, motivo pelo qual, mostra-se necessária a abertura do inventário por seus legitimados, conforme passa-se à expor.

3.2 LEGITIMIDADE PARA REQUERER ABERTURA DE INVENTÁRIO

No tocante a legitimidade para requerer a abertura de inventário, consoante previsto junto aos artigos 645 e 616 do CPC, possuem legitimidade concorrente para requerer o inventário quem estiver na posse e administração do espólio; o cônjuge ou companheiro supérstite; o herdeiro; o legatário; o testamenteiro; o cessionário do herdeiro ou do legatário; o credor do herdeiro, do legatário ou do autor da herança; o Ministério Público, havendo herdeiros incapazes; a Fazenda Pública, quando tiver interesse e; o administrador judicial da falência do herdeiro, do legatário, o autor da herança ou do cônjuge ou companheiro supérstite⁶⁸, os quais devem apresentar pedido de abertura de inventário mediante requerimento e apresentação de documentos específicos, conforme será exposto a seguir.

⁶⁶ TARTUCE, Flávio. **Direito civil, v. 6** : direito das sucessões. 14. Rio de Janeiro Forense 2021 1 recurso online ISBN 9788530993788, p. 79.

⁶⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, v. 7** : direito das sucessões. 15. São Paulo Saraiva Jur 2021 1 recurso online ISBN 9786555590654, p. 21.

⁶⁸ ARAÚJO JÚNIOR, Gediel Claudino de. **Prática no processo civil**. 24. Rio de Janeiro Atlas 2020 1 recurso online ISBN 9788597025217, p. 316.

3.3 REQUERIMENTO E DOCUMENTOS PARA ABERTURA DE INVENTÁRIO

O requerimento de abertura do inventário deve ser instruído obrigatoriamente com certidão de óbito do *de cujus* e com a procuração outorgada ao advogado que assinar a petição e, caso tenha sido deixado testamento, o respectivo instrumento deverá ser também anexado à inicial, além de qualquer outro documento de interesse dos herdeiros, sendo determinado consequentemente a abertura de prazo para apresentação das primeiras declarações e plano de partilha, sendo que, caso nenhuma pessoas legitimadas tomar a iniciativa de postular a instauração do inventário no prazo de sessenta dias, o juiz determinará, de ofício, que se inicie.⁶⁹

Em detrimento do Provimento n. 56/2016 do CNJ, os juízes e tabeliães só podem dar continuidade aos procedimentos de inventário judicial e extrajudicial depois de verificar a existência de testamento no banco de dados do Registro Central de Testamentos On-line, sendo obrigatório para o processamento dos inventários e partilhas judiciais, assim como para lavrar escrituras públicas de inventário extrajudicial, a juntada de certidão de existência ou inexistência de testamento deixado pelo autor da herança, expedida pela CENSEC – Central Notarial de Serviços Compartilhados, que mantém referido registro⁷⁰, enquanto que a responsabilidade pelo andamento do procedimento de inventário é assegurada aos seus legitimados, conforme expõe-se a seguir.

3.4 RESPONSABILIDADE PELO PROCEDIMENTO DE INVENTÁRIO

Em relação à responsabilidade pelo andamento do procedimento de inventário, conforme previsto junto ao artigo 1.991 do CC, o inventariante responde pela administração da herança desde a assinatura do compromisso até a homologação da partilha, enquanto que até a propositura do procedimento competente e regular nomeação do inventariante, é responsável pela herança o administrador provisório,

⁶⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, v. 7** : direito das sucessões. 15. São Paulo Saraiva Jur 2021 1 recurso online ISBN 9786555590654, p. 21.

⁷⁰ LÔBO, Paulo. **Direito civil, v. 6** : Sucessões. 7. São Paulo Saraiva Jur 2021 1 recurso online ISBN 9786555593686, p. 133.

nos termos dos artigos 613 e 614 do CPC, a fim de resguardar a conservação da herança até a partilha.⁷¹

Assim, o inventariante consiste no indivíduo responsável por proceder a conservação do espólio, assim como proceder os atos necessários para o deslinde do processo de inventário, seja este judicial ou extrajudicial, devendo cumprir a sua função com cautela, evitando excessos e violação de direitos dos outros herdeiros, sob pena de haver sua remoção, tendo em vista que o inventariante não sobrepõe os demais herdeiros, que também defendem os bens do espólio, uns contra os outros ou em face de terceiros, visto que são titulares de uma fração ideal do acervo, até que se ultime a respectiva partilha⁷², através do procedimento adotado, de acordo com seus requisitos, conforme será exposto a seguir.

3.5 ESPÉCIES DE INVENTÁRIO

No tocante às espécies de inventário, verifica-se que caso os interessados sejam capazes e concordes, o inventário e a partilha dever ser realizado na forma de arrolamento e pode ser realizado na forma judicial, conforme procedimento previsto nos artigos 659 a 667 do CPC ou na forma extrajudicial, por meio de escritura pública (art. 610, § 1º, CPC). Ainda, o inventário é realizado na forma de arrolamento quando o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, mesmo havendo interessados incapazes, desde que concordem todas as partes e o Ministério Público (arts. 664 e 665, CPC).⁷³

Entretanto, conforme previsto junto ao artigo 610 do CPC, caso haja testamento ou interessado incapaz o inventário deverá ser realizado na forma judicial, de modo a resguardar os interesses dos menores envolvidos e para dar efetividade ao testamento, contudo, conforme entendimento adotado pelo STJ, o inventário pode ser

⁷¹ GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil, v. 7 : direito das sucessões**. 8. São Paulo Saraiva Jur 2021 1 recurso online ISBN 9786555594812, p. 154.

⁷² GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil, v. 7 : direito das sucessões**. 8. São Paulo Saraiva Jur 2021 1 recurso online ISBN 9786555594812, p. 154.

⁷³ ARAÚJO JÚNIOR, Gediel Claudino de. **Prática no processo civil**. 24. Rio de Janeiro Atlas 2020 1 recurso online ISBN 9788597025217, p. 316.

feito na via extrajudicial mesmo quando houver testamento, desde que este seja registrado previa e judicialmente.⁷⁴

Ainda, verifica-se que o é admitido pelos juízes em situações excepcionais o inventário negativo, o qual apesar de não ser previsto na legislação pátria, pode ser realizado, em situações excepcionais, em que há necessidade de comprovar a inexistência de bens a inventariar, o qual é realizado para evitar a imposição de certas sanções com que o Código Civil, como por exemplo, evitar a incidência da causa suspensiva prevista no art. 1.523, I, do referido Código, que exige inventário e partilha dos bens aos herdeiros, a cargo do viúvo, ou viúva, que pretende casar-se novamente, sob pena de tornar-se obrigatório o regime da separação de bens.⁷⁵

Desta forma, verifica-se que o inventário consiste no procedimento obrigatório exigido para oficialização do direito sucessório e de herança, podendo este ser realizado de maneira judicial ou extrajudicial, nos casos autorizados em lei e, possuindo assim, requisitos específicos de acordo com o procedimento adotado, judicial ou extrajudicial e, de acordo com os herdeiros e o espólio do *de cujus*⁷⁶, conforme será exposto a seguir de forma específica.

3.5.1 Inventário e partilha judicial

O inventário e partilha judicial deve ser compreendido como o procedimento especial destinado a identificar os bens deixados pelo falecido, mediante ação judicial, reunindo o patrimônio deixado pelo falecido, inclusive bem e débito, assim como o conjunto de herdeiros preteridos, eventuais bens que devam ser trazidos à colação, quantificar seu valor, assim como apurar e providenciar o recolhimento do tributo incidente pela transferência de bens em virtude da morte, partilhando-se, ao final, a herança entre os herdeiros e legatários.⁷⁷

⁷⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, v. 7** : direito das sucessões. 15. São Paulo Saraiva Jur 2021 1 recurso online ISBN 9786555590654, p. 192

⁷⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, v. 7** : direito das sucessões. 15. São Paulo Saraiva Jur 2021 1 recurso online ISBN 9786555590654, p. 195.

⁷⁶ TARTUCE, Flávio. **Direito civil, v. 6** : direito das sucessões. 14. Rio de Janeiro Forense 2021 1 recurso online ISBN 9788530993788, p. 79.

⁷⁷ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**, volume único. 7. São Paulo Saraiva Jur 2021 1 recurso online ISBN 9786555592603, p. 315.

O inventário judicial constitui um processo de caráter contencioso e deve ser instaurado no domicílio do autor da herança (art. 48, CPC)⁷⁸, contudo, caso o autor da herança não possua domicílio certo, deverá ser instaurado no foro de situação dos bens, se estiverem localizados apenas na sua circunscrição, ou em qualquer deles, se possuir bens em foros ou comarcas diferentes e, caso o falecido não possua imóveis, a competência será em qualquer dos foros que possua bens móveis.⁷⁹

O atual Código Processual Civil possibilita no inventário judicial três modalidades distintas em razão da presença dos interessados, acordo entre eles, valor dos bens ou incapacidade das partes, quais sejam, o inventário comum ou tradicional, também denominado solene (arts. 610 a 658, CPC), com fase distinta de partilha; o inventário na forma de arrolamento sumário (arts. 659 a 663, CPC), quando todas as partes forem capazes e concordes, qualquer que seja o valor dos bens; e o inventário na forma de arrolamento comum (art. 664, CPC), quando, mesmo existindo partes incapazes, o valor dos bens for de valor igual ou inferior a mil salários mínimos.⁸⁰

Apresentado pedido para abertura de inventários em um dos ritos supramencionados e assinado o termo de inventariante, o inventariante deverá prestar as primeiras declarações dentro de vinte dias (art. 620, CPC), contados da data em que prestou o compromisso, devendo conter o nome, o estado, a idade e o domicílio do autor da herança, o dia e o lugar em que faleceu e se deixou testamento; o nome, o estado, a idade, o endereço eletrônico e a residência dos herdeiros e, havendo cônjuge ou companheiro supérstite, além dos respectivos dados pessoais, o regime de bens do casamento ou da união estável; a qualidade dos herdeiros e o grau de parentesco com o inventariado e; a relação completa e individualizada de todos os bens do espólio, inclusive aqueles que devem ser conferidos à colação e dos bens alheios que nele forem encontrados.⁸¹

Entretanto, se o inventariante não prestar, no prazo, as primeiras declarações, não der ao inventário regular andamento, der motivo a perecimento de bens, além das

⁷⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, v. 7** : direito das sucessões. 15. São Paulo Saraiva Jur 2021 1 recurso online ISBN 9786555590654, p. 192.

⁷⁹ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das sucessões** : inventário e partilha. 6. São Paulo Saraiva Jur 2020 1 recurso online ISBN 9786555591217, p. 114.

⁸⁰ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das sucessões** : inventário e partilha. 6. São Paulo Saraiva Jur 2020 1 recurso online ISBN 9786555591217, p. 114.

⁸¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, v. 7** : direito das sucessões. 15. São Paulo Saraiva Jur 2021 1 recurso online ISBN 9786555590654, p. 199.

outras hipóteses previstas no artigo 622 do CPC, este poderá ser removido, de ofício ou a requerimento dos interessados, o qual se processará mediante incidente de remoção que correrá em apartado, sendo intimado o inventariante para manifestar-se no prazo de quinze dias, seguindo-se para decisão do magistrado. Caso a remoção seja determinada, outro inventariante será nomeado (art. 624, CPC), cabendo ao antigo entregar imediatamente a seu substituto os bens do espólio, sob pena de busca e apreensão ou imissão na posse, sem prejuízo da multa a ser fixada pelo magistrado em valor não superior a três por cento do valor dos bens inventariados (art. 625, CPC).⁸²

Realizadas as primeiras declarações, o juiz mandará citar os interessados no inventário e partilha, dentre eles, o cônjuge, o companheiro, os herdeiros e os legatários e intimar a Fazenda Pública, o Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente, e o testamenteiro, se houver testamento (art. 626, CPC), os quais serão citados por mandado, as pessoas domiciliadas na comarca por onde corre o inventário ou que aí forem encontradas, e por edital, com o prazo de vinte a sessenta dias, os residentes fora dela (art. 626, § 1º, CPC), sendo a carta precatória portanto, substituída pelo edital, sendo dispensada no entender, a citação dos interessados que já estiverem representados nos autos ou comparecerem espontaneamente, como também aplicado ao processo comum.⁸³

Finalizados eventuais questionamentos sobre as primeiras declarações, haverá a avaliação dos bens do espólio, sendo nomeado perito para tanto (art. 630, CPC), que observará o disposto nos artigos 872 e 873 do CPC (art. 631, CPC), contudo, caso a Fazenda Pública concorde com o valor indicado nas primeiras declarações e todos os interessados forem capazes, a avaliação é dispensada (art. 633, CPC) ou ainda, reciprocamente, havendo concordância, pelos herdeiros, dos valores indicados pela Fazenda Pública, a avaliação restringir-se-á aos demais bens, havendo a intimação das partes para manifestação do laudo de avaliação no prazo de quinze dias (art. 635, CPC).⁸⁴

⁸² BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**, volume único. 7. São Paulo Saraiva Jur 2021 1 recurso online ISBN 9786555592603, p. 315.

⁸³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, v. 7** : direito das sucessões. 15. São Paulo Saraiva Jur 2021 1 recurso online ISBN 9786555590654, p. 200.

⁸⁴ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**, volume único. 7. São Paulo Saraiva Jur 2021 1 recurso online ISBN 9786555592603, p. 317.

Aceito o laudo ou resolvidas as impugnações suscitadas, lavrar-se-á o termo de últimas declarações, no qual o inventariante poderá emendar, aditar ou complementar as primeiras (art. 636, CPC) ou ainda, para informar que nada há a acrescentar ou corrigir, oportunidade na qual, as partes serão ouvidas acerca das últimas declarações no prazo de quinze dias (art. 637, CPC), podendo arguir a sonegação de bens, pelo inventariante, somente após a declaração por ele feita de não existirem outros a inventariar (art. 621, CPC), ou por algum herdeiro, depois de declarar que não os possui (art. 1.996, CC).⁸⁵

Seguidamente, após a manifestação das partes sobre as últimas declarações, será realizado o cálculo do imposto causa mortis (art. 637, CPC), sobre o qual serão ouvidas todas as partes, inclusive o representante do Ministério Público, se houver interesse de menores ou incapazes, e a Fazenda Pública e, posteriormente, homologado por sentença para expedição guias para o pagamento sobre o valor total dos bens inventariados, encerrando-se o inventário e partindo-se para fase de partilha, constituindo uma exigência a prova de quitação dos demais tributos incidentes sobre os bens do espólio, quais sejam, o imposto territorial e predial, taxas de águas e esgotos, ITR (Imposto Territorial Rural), INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e suas rendas (imposto de renda), como condição para julgamento da partilha.⁸⁶

Encerrada a fase do inventário, o magistrado designará os bens que devam constituir quinhão de cada herdeiro e legatário (art. 647, *caput*, CPC), não impedindo, no entanto, que as partes, desde que capazes, celebrem, por acordo de vontades, a partilha, hipótese em que deve ser observado o disposto no artigo 659 do CPC, entretanto, caso não seja possível o acordo entre as partes, será organizado o chamado esboço de partilha, sobre o qual as partes se manifestarão no prazo comum de quinze dias (art. 652, CPC) e, após, será efetivada a partilha por sentença (art. 654, *caput*, CPC).⁸⁷

Por fim, após o trânsito em julgado, os herdeiros e legatários receberão os bens que lhes couberem e um formal de partilha que pode ser substituído por certidão de pagamento do quinhão hereditário (art. 655, CPC), entretanto, mesmo após o trânsito

⁸⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, v. 7** : direito das sucessões. 15. São Paulo Saraiva Jur 2021 1 recurso online ISBN 9786555590654, p. 202.

⁸⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, v. 7** : direito das sucessões. 15. São Paulo Saraiva Jur 2021 1 recurso online ISBN 9786555590654, p. 202.

⁸⁷ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**, volume único. 7. São Paulo Saraiva Jur 2021 1 recurso online ISBN 9786555592603, p. 317.

em julgado da partilha, ela pode ser emendada nos mesmos autos do inventário quando tenha havido erro de fato na descrição dos bens, ou eventuais bens descobertos que não integraram o processo de inventário, podendo o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, a qualquer tempo, corrigi-las, desde que todas as partes estejam de acordo (art. 656, CPC), determinando-se eventual recolhimento de imposto inerente ao bem sonegado.⁸⁸

Desta forma, verifica-se que o inventário e partilha judicial possuem procedimento e prazos específicos para encerramento do procedimento, fazendo com que este dificilmente se encerre no período estipulado de 12 meses, que inclusive poder ser prorrogado pelo juiz, de ofício ou a requerimento de parte, para cumprimento de todas as exigências legais, fazendo com que este perdure por vários anos junto ao Poder Judiciário, ainda mais diante da quantidade de processos judiciais que norteiam a justiça brasileira e, conseqüentemente, dificulte o acesso imediato aos bens deixados pelo falecido.⁸⁹

Sendo assim, a partir da instituição da Lei n. 11.441/2007, que passou a prever a possibilidade de realização de inventário e partilha por escritura pública, passou-se a adotar o rito extrajudicial como meio de buscar celeridade e desaforamento do Poder Judiciário, de modo a buscar a finalização deste procedimento obrigatório de forma mais rápida, sob a perspectiva de que o andamento extrajudicial seria, em tese, mais rápido e menos burocrático⁹⁰, conforme será exposto a seguir de forma distinta.

3.5.2 Inventário e partilha extrajudicial

Em relação ao inventário extrajudicial verifica-se que até a promulgação da Lei n. 11.441/2007, somente era possível a realização do inventário judicial, sendo instituída a partir da vigência da Lei o inventário extrajudicial, lavrado por escritura pública no tabelionato de notas, se todas as partes interessadas forem capazes,

⁸⁸ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**, volume único. 7. São Paulo Saraiva Jur 2021 1 recurso online ISBN 9786555592603, p. 317.

⁸⁹ TARTUCE, Flávio. **Direito civil, v. 6** : direito das sucessões. 14. Rio de Janeiro Forense 2021 1 recurso online ISBN 9788530993788, p. 79.

⁹⁰ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das sucessões** : inventário e partilha. 6. São Paulo Saraiva Jur 2020 1 recurso online ISBN 9786555591217, p. 143.

encontrarem-se em comum acordo, estiverem assistidas por advogado e concordes, e não houver testamento.⁹¹

Entretanto, apesar de somente a partir da vigência da Lei ser possível a realização do inventário extrajudicial, o artigo 30 da Resolução 35/2007 do CNJ dispõe que a Lei nº 11.441/2007 aplica-se também a óbitos ocorridos antes de sua vigência, não havendo o que se falar em efeito retroativo porque se trata de norma procedimental, sem prejuízo a quem quer que seja.⁹²

Seguidamente, o Código de Processo Civil de 2015, preservou a possibilidade de o inventário e a partilha realizarem-se na forma extrajudicial, por escritura pública, que constituirá documento hábil para qualquer ato de registro e para levantamento de importância depositada em instituições financeiras, quando todos os interessados forem capazes e estiverem concordes (art. 610, § 1º, CPC).⁹³

Desta forma, o inventário e partilha extrajudicial deve ser compreendido como o procedimento extrajudicial a regularizar os bens deixados pelo falecido, desde que que preenchidos os requisitos exigidos pela legislação, em consenso, tendo em vista que este será realizado junto ao Tabelionato, na forma de escritura pública, havendo a necessidade da assinatura de todos os herdeiros junto à escritura pública para formalização do inventário e partilha.⁹⁴

Em relação a competência para a lavratura dos atos notariais de que tratam a Lei n. 11.441/2007, verifica-se que é livre a escolha do tabelião de notas, não se aplicando as regras de competência do Código de Processo Civil, visto que a competência é uma medida da jurisdição e o tabelião não tem poderes jurisdicionais, motivo pelo qual os interessados podem promover a lavratura da escritura no cartório da localidade que lhes for mais conveniente, independentemente do domicílio do autor da herança, da situação dos bens e de serem ali domiciliados ou não, entretanto, é vedada a lavratura de escritura pública de inventário e partilha referente a bens localizados no exterior (art. 29, Resolução 35/2007).⁹⁵

⁹¹ GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil, v. 7** : direito das sucessões. 8. São Paulo Saraiva Jur 2021 1 recurso online ISBN 9786555594812, p. 160.

⁹² VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil, v. 5** : família e sucessões. 21. São Paulo Atlas 2021 1 recurso online ISBN 9788597027150, p. 547.

⁹³ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**, volume único. 7. São Paulo Saraiva Jur 2021 1 recurso online ISBN 9786555592603, p. 315.

⁹⁴ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das sucessões** : inventário e partilha. 6. São Paulo Saraiva Jur 2020 1 recurso online ISBN 9786555591217, p. 114.

⁹⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, v. 7** : direito das sucessões. 15. São Paulo Saraiva Jur 2021 1 recurso online ISBN 9786555590654, p. 206.

No tocante aos requisitos, a lei 11.441/2007 prevê como requisitos para realização do inventário extrajudicial que todos os herdeiros sejam capazes, considerando os herdeiros com maioridade civil e ainda, o maior de dezesesseis anos que tenha sido emancipado (art. 5º, CC)⁹⁶ e a inexistência de testamento, entretanto, conforme decidido pelo STJ, o inventário pode ser feito na via extrajudicial mesmo quando houver testamento, desde que este seja registrado previa e judicialmente.⁹⁷

Ainda, a lei impõe como requisito a assistência do advogado ou defensor público, em caso de insuficiência de recursos, ao ato, não consistindo na simples presença formal ao ato para sua autenticação, mas de efetiva participação no assessoramento e na orientação dos herdeiros (art. 1º da Lei n. 8.906/1994), esclarecendo as dúvidas de caráter jurídico e elaborando a minuta do acordo ou dos elementos essenciais para a lavratura da escritura pública, o qual deve ser escolhido pelos herdeiros, não podendo o tabelião indicá-lo.⁹⁸

Em relação ao procedimento, verifica-se que somente com a edição da Resolução nº 35/2007, alterada pela nº 326/2020, do Conselho Nacional de Justiça, que houve a regulamentação da Lei nº 11.441/2007, acerca da realização do procedimento junto aos Tabelionatos, como medida de padronizar os procedimentos, aplicáveis às centenas de escriturarias do País, de modo a resguardar a segurança jurídica em relação ao inventário por escritura pública.⁹⁹

Neste aspecto, a Resolução prevê que caberá as partes a escolha pela via judicial ou extrajudicial, se preenchidos os requisitos legais, prevendo que mesmo que escolhida a via judicial, as partes podem optar pela via extrajudicial, suspendendo-se o processo judicial por trinta dias ou simplesmente apresentando pedido de desistência, assim como, a necessidade de nomeação de interessado, na esfera extrajudicial, como representante do espólio, que faça as vezes do inventariante, tendo em vista que inventário propriamente não há, sem que haja necessidade de ser seguida a ordem do art. 617 do CPC.¹⁰⁰

⁹⁶ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das sucessões** : inventário e partilha. 6. São Paulo Saraiva Jur 2020 1 recurso online ISBN 9786555591217, p. 114.

⁹⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, v. 7** : direito das sucessões. 15. São Paulo Saraiva Jur 2021 1 recurso online ISBN 9786555590654, p. 192

⁹⁸ LÔBO, Paulo. **Direito civil, v. 6** : Sucessões. 7. São Paulo Saraiva Jur 2021 1 recurso online ISBN 9786555593686, p. 134.

⁹⁹ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil, v. 5** : família e sucessões. 21. São Paulo Atlas 2021 1 recurso online ISBN 9788597027150, p. 545.

¹⁰⁰ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil, v. 5** : família e sucessões. 21. São Paulo Atlas 2021 1 recurso online ISBN 9788597027150, p. 545.

O inventário extrajudicial inicia-se com um requerimento apresentado no cartório notarial, diretamente, de acordo com um formulário ou pelo interessado, através de um modelo, na sua versão em papel, sendo que antes mesmo da apresentação do requerimento o cartório notarial pode proceder a um atendimento prévio do interessado, previsto no art. 3º da portaria regulamentadora, com o objetivo de explicar aos herdeiros os seus direitos e deveres na partilha.¹⁰¹

Para a realização da escritura pública de inventário extrajudicial, a Resolução prevê a apresentação de documentos considerados necessários, quais sejam, a) a certidão de óbito do *de cujus*; b) a identidade e CPF do *de cujus* e dos herdeiros; c) a certidão comprobatória do vínculo de parentesco do herdeiro; d) a certidão de casamento do cônjuge sobrevivente e dos herdeiros casados; e) as certidões de propriedade dos imóveis; f) a comprovação de titularidade de outros direitos sucessíveis; g) a certidão negativa de tributos.¹⁰²

No tocante a comprovação do casamento dos herdeiros sobrevivente, verifica-se que o artigo 17 da Resolução exige que “os cônjuges dos herdeiros deverão comparecer ao ato de lavratura da escritura pública de inventário e partilha quando houver renúncia ou algum tipo de partilha que importe em transmissão, exceto se o casamento se der sob o regime de separação absoluta”¹⁰³, questão esta, que causa constante discussão, tendo em vista que ao se exigir a presença do cônjuge do herdeiro na renúncia da herança, o ato de renúncia que deve ser incondicionado e personalíssimo, deixa de sê-lo.¹⁰⁴

Em relação aos tributos, verifica-se que a exige-se tanto a comprovação negativa de débitos municipais, estaduais e federais, assim como a efetivação do pagamento dos tributos devidos pela transmissão da herança antes da lavratura da escritura (art. 15, Resolução 35/2007 CNJ), devendo haver a menção específica junto à escritura pública e consequente, fiscalização do tabelião, no intuito de evitar

¹⁰¹ FERREIRINHA, Fernando Neto. **Inventário notarial** : reflexões sobre o novo regime jurídico, aprovado pela Lei nº 117/2019, de 13 de setembro. São Paulo Grupo Almedina 2020 1 recurso online ISBN 9789724085227, p. 180-181.

¹⁰² LÔBO, Paulo. **Direito civil, v. 6** : Sucessões. 7. São Paulo Saraiva Jur 2021 1 recurso online ISBN 9786555593686, p. 134.

¹⁰³ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil, v. 5** : família e sucessões. 21. São Paulo Atlas 2021 1 recurso online ISBN 9788597027150, p. 546.

¹⁰⁴ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil, v. 5** : família e sucessões. 21. São Paulo Atlas 2021 1 recurso online ISBN 9788597027150, p. 546.

eventual sonegação e realização do inventário extrajudicial como meio ilícito de obtenção da herança.¹⁰⁵

Nesse sentido, verifica-se que o tabelião é responsável por eventuais desvios e atos praticados contra expressa disposição legal, motivo pelo qual, este poderá se negar a lavrar a escritura de inventário e partilha se houver fundados indícios de fraude ou em caso de dúvidas sobre a declaração de vontade de algum dos herdeiros, fundamentando sua recusa por escrito (art. 32, Resolução 35/2007 CNJ).¹⁰⁶

Ainda, a escritura pública de inventário e partilha pode ser lavrada a qualquer tempo, incumbindo ao tabelião fiscalizar o recolhimento de eventual multa, conforme previsão em legislação tributária estadual e distrital específicas, nos termos da Súmula 542 do STF, o qual também constitui um requisito a ser cumprido antes da lavratura da escritura (arts. 14 e 31, Resolução 35/2007 CNJ).¹⁰⁷

Por conseguinte, em relação ao companheiro sobrevivente que possui direito à herança, verifica-se que este poderá participar do inventário extrajudicial, mediante reconhecimento por escritura e concordância dos demais herdeiros (art. 19, Resolução), ou mediante decisão judicial, se não houver outro herdeiro ou não houver consenso de todos os herdeiros (art. 18, Resolução), possuindo direitos como os demais herdeiros após a lavratura da escritura pública.¹⁰⁸

O inventário e a partilha extrajudicial produzem seus efeitos imediatamente na data da lavratura da escritura pública, não dependendo de homologação judicial, consistindo instrumento hábil para averbação do registro dos imóveis e para certificação da aquisição da titularidade dos bens, nos termos da partilha, perante qualquer pessoa física ou jurídica, ou órgãos públicos, instituições financeiras, fornecedores de serviços públicos.¹⁰⁹

Ainda, verifica-se que a escritura pública pode ser retificada, desde que haja o consentimento de todos os herdeiros, em caso de erro material, o qual poderá ser corrigido, de ofício ou mediante requerimento de qualquer das partes, ou de seu

¹⁰⁵ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil, v. 5** : família e sucessões. 21. São Paulo Atlas 2021 1 recurso online ISBN 9788597027150, p. 546.

¹⁰⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, v. 7** : direito das sucessões. 15. São Paulo Saraiva Jur 2021 1 recurso online ISBN 9786555590654, p. 206.

¹⁰⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, v. 7** : direito das sucessões. 15. São Paulo Saraiva Jur 2021 1 recurso online ISBN 9786555590654, p. 206.

¹⁰⁸ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil, v. 5** : família e sucessões. 21. São Paulo Atlas 2021 1 recurso online ISBN 9788597027150, p. 546.

¹⁰⁹ LÔBO, Paulo. **Direito civil, v. 6** : Sucessões. 7. São Paulo Saraiva Jur 2021 1 recurso online ISBN 9786555593686, p. 134.

procurador, mediante averbação à margem do ato notarial ou, não havendo espaço, por escrituração própria lançada no livro das escrituras públicas e anotação remissiva (art. 13, Resolução 35/2007 CNJ).¹¹⁰

Ademais, verifica-se que a referência feita pela lei à partilha não impede que um único herdeiro se utilize do inventário extrajudicial, requerendo a adjudicação a ele de todos os bens deixados pelo *de cujus*, podendo o inventário extrajudicial pode ser utilizado tanto por brasileiros natos ou nacionalizados, quanto por estrangeiros residentes ou não no Brasil.¹¹¹

Por fim, a gratuidade prevista na Lei n. 11.441/2007 para realização do inventário extrajudicial compreende as escrituras de inventário, partilha, separação e divórcio consensuais, sendo que para obtenção da gratuidade basta a simples declaração dos interessados de que não possuem condições de arcar com os emolumentos, ainda que as partes estejam assistidas por advogado constituído (arts. 6º e 7º, Resolução 35/2007 CNJ).¹¹²

Desta forma, verifica-se que o inventário extrajudicial apresenta-se como um procedimento simplificado se comparado ao processo de inventário judicial e, conseqüentemente mais rápido e menos burocrático, apresentando-se, com base na legislação em vigência, um método de desjudicialização e, em tese, mais eficaz e célere para realização do procedimento de inventário, desde que preenchidos os requisitos legais.¹¹³

Assim, no próximo capítulo será exposto a eficácia ou não do inventário e partilha extrajudicial como método de desjudicialização, de modo a compreender, a eficácia do inventário extrajudicial como método de desjudicialização, suas vantagens ou desvantagens e, efetividade em tempos de pandemia, conforme será exposto a seguir de forma distinta.

¹¹⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, v. 7** : direito das sucessões. 15. São Paulo Saraiva Jur 2021 1 recurso online ISBN 9786555590654, p. 206.

¹¹¹ LÔBO, Paulo. **Direito civil, v. 6** : Sucessões. 7. São Paulo Saraiva Jur 2021 1 recurso online ISBN 9786555593686, p. 134.

¹¹² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, v. 7** : direito das sucessões. 15. São Paulo Saraiva Jur 2021 1 recurso online ISBN 9786555590654, p. 206.

¹¹³ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das sucessões** : inventário e partilha. 6. São Paulo Saraiva Jur 2020 1 recurso online ISBN 9786555591217, p. 143.

4 INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL: SUA (IN)EFICÁCIA COMO MÉTODO DE DESJUDICIALIZAÇÃO

Em regra, os inventários extrajudiciais são mais rápidos do que os judiciais, entretanto, este só pode ser realizado se todos estiverem de acordo com a partilha, os herdeiros forem maiores e capazes ou os menores forem emancipados e desde que o testamento seja aberto, registrado e cumprido, antes, na Justiça, admitindo-se assim, a efetivação do inventário na esfera extrajudicial.¹¹⁴

Nesse sentido, a realização do inventário extrajudicial possui como objetivo proporcionar aos herdeiros e legatários a possibilidade de resolverem suas pendências de maneira mais rápida e eficiente, por meio da conciliação e do entendimento, deixando para o judiciário apenas as pendências mais complexas e nas quais o acordo entre os envolvidos se tornou impossível.¹¹⁵

Isto porque, não há dúvidas quanto a morosidade do Poder Judiciário e demora da prestação jurisdicional, talvez pelo próprio respeito ao devido processo legal, mas principalmente diante da formalidade do procedimento judicial e litigiosidade entre as partes, fazendo com que processos judiciais persistam por anos e, consequentemente aumentando o número de processos aguardando julgamento, o que sucessivamente acarreta em mais morosidade para o deslinde das demandas e mais custo ao Poder Judiciário.¹¹⁶

Diante do crescente número de demandas judiciais, torna-se necessária a implementação de procedimentos alternativos para resolução de litígios, de modo a incentivar a resolução consensual de controvérsias e desafogar o Poder Judiciário, resguardando o devido processo legal em razoável tempo de duração e medida de acesso à justiça, direitos estes, resguardados inclusive como direitos fundamentais e invioláveis ao indivíduo.¹¹⁷

¹¹⁴ NIGRI, Tânia. **Herança**. São Paulo Blucher 2021 1 recurso online (Conhecimento). ISBN 9786555062809, p. 13.

¹¹⁵ DINIZ, Nikole Cirilo. A importância do inventário extrajudicial como forma de desjudicialização no direito brasileiro. DINIZ, Nikole Cirilo. **Cadernos Jurídicos da Faculdade de Direito de Sorocaba**, Sorocaba, v. 2, n. 1, p. 94-109, 20 mar. 2020. Disponível em: <https://www.fadi.br/revista/index.php/cadernosjuridicos/article/view/47>. Acesso em: 02 out. 2021, p. 97-98.

¹¹⁶ GHILARDI, Dóris; OLIVEIRA; Julia Mello de. **A desjudicialização do direito de família e sucessões sob as lentes da law and economics**. Ano 6 (2020), nº 4, 1013-1050. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/4/2020_04_1013_1050.pdf. Acesso em: 02 out. 2021, p. 1.014.

¹¹⁷ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das sucessões** : inventário e partilha. 6. São Paulo Saraiva Jur 2020 1 recurso online ISBN 9786555591217, p. 143.

Assim, a Lei 11.441/07 surgiu como um instituto de grande relevância jurídica para o direito brasileiro, possuindo o objetivo de desafogar o poder judiciário e reduzir a burocracia, nas relações jurídicas em que existe um acordo e não envolve litígios, desde que cumpridos os requisitos legais, para efetivação de direitos previstos em lei, de forma mais célere, em um curto período de tempo e, economicamente e emocionalmente mais viável.¹¹⁸

Neste aspecto, com mais de uma década da vigência da Lei supramencionada, é possível constatar um alívio para o Poder Judiciário, uma vez que milhares de inventários e partilhas passaram a ser realizados através de serviços extrajudiciais, deixando ao estado-juiz, mais disponibilidade para tratar dos assuntos em que há realmente um litígio.¹¹⁹

Até mesmo porque, verifica-se que o procedimento de inventário para o juiz é muito mais administrativo que jurídico, tendo em vista que na maioria dos processos não há questão jurídica de alta indagação, procedendo-se a administração do inventário para chegar ao final e constatar o que a lei determina para proceder a homologação da partilha proposta, uma vez que quem dá todo andamento ao processo é o inventariante, por intermédio do advogado.¹²⁰

Desta forma, verifica-se que o inventário extrajudicial possui grande importância para o direito brasileiro, como um método de acesso à justiça, através da atuação dos notários e registradores, por meio de um procedimento simplificado e, consequentemente mais rápido e menos burocrático para a efetivação do direito à herança e partilha¹²¹, conforme será exposto a seguir.

¹¹⁸ MELO, Juliana Oliveira. **Inventário extrajudicial**: instrumento efetivo da desjudicialização. Monografia. Universidade de Rio Verde, UNIRV. Disponível em: <https://www.unirv.edu.br/conteudos/fckfiles/files/JULIANA%20OLIVEIRA%20MELO.pdf>. Acesso em: 02 out. 2021, p. 10.

¹¹⁹ BLASKESI, Eliane. A reinvenção do inventário e o reconhecimento da eficiência, celeridade e confiança nos serviços notariais: Yes, é possível a lavratura de inventário, com testamento, em tabelionato de notas. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, n. 6037, 11 jan. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/78674>. Acesso em: 02 out. 2021.

¹²⁰ SOUZA, Bruna Joice. **Inventário Extrajudicial**: celeridade, eficácia e efetividade. Disponível em: <https://brunaloice.jusbrasil.com.br/artigos/795756986/inventario-extrajudicial-celeridade-eficacia-e-efetividade>. Acesso em: 03 out. 2021.

¹²¹ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das sucessões** : inventário e partilha. 6. São Paulo Saraiva Jur 2020 1 recurso online ISBN 9786555591217, p. 143.

4.1 INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL COMO MEDIDA DE ACESSO À JUSTIÇA

Inicialmente, cumpre salientar que o conceito de acesso à justiça evoluiu com o transcorrer do tempo, o qual era compreendido anteriormente como o direito formal de propor ou contestar uma ação, sendo apenas formal, mas não efetivo à justiça, passando por grandes transformações ao longo dos tempos até a construção até o reconhecimento de que esta deve transcender o acesso ao Judiciário, superando a ideia do direito de ação, pois o Poder Judiciário é apenas uma das vias ao acesso material à justiça.¹²²

Isto porque, a definição de acesso à justiça possui abrangência muito maior, englobando um largo número de garantias individuais, assim como, vários mecanismos de efetivação de direitos que fogem da atuação direta do âmbito do Poder Judiciário, como por exemplo no caso da arbitragem, mediação, conciliação e também da atuação das serventias extrajudiciais.¹²³

Nesse sentido, o artigo 5º, inciso XXXV, da CRFB/1988, que determina a inafastabilidade do Poder Judiciário na solução dos litígios, foi relativizado pela Emenda Constitucional – EC nº 45/2004, a qual procedeu a inclusão do inciso LXXVIII, que passou a assegurar a razoável duração do processo e a devida utilização dos meios que providenciem a sua celeridade.¹²⁴

Assim, o artigo 5º, XXXV, da CRFB/1988, que prevê expressamente que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”¹²⁵, passou a ser interpretado como medida de efetivação do direito material e não como simples

¹²² OLIVEIRA, Denis Augusto de. **A desjudicialização do inventário**: estudo de caso realizado na Comarca de Tubarão no triênio 2016-2018. Dissertação do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/221321/PDPC-P0054-D.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 05 out. 2021, p. 30.

¹²³ GHILARDI, Dóris; OLIVEIRA; Julia Mello de. **A desjudicialização do direito de família e sucessões sob as lentes da *law and economics***. Ano 6 (2020), nº 4, 1013-1050. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/4/2020_04_1013_1050.pdf. Acesso em: 02 out. 2021, p. 1.021-1.019.

¹²⁴ SILVA, Larissa Souza da; PIETZSCH, Ingo Dieter. **O processo de abertura de Inventário e Partilha Extrajudicial sob a égide da Lei nº 11.441/2007 em meio a pandemia do Coronavírus**. Disponível em: <http://boletimjuridico.publicacoesonline.com.br/o-processo-de-abertura-de-inventario-e-partilha-extrajudicial-sob-a-egide-da-lei-no-11-4412007-em-meio-a-pandemia-do-coronavirus/>. Acesso em: 05 out. 2021.

¹²⁵ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm, Acesso em: 05 out. 2021.

direito ao acesso ao Poder Judiciário, o que inclusive, fora reafirmado junto artigo 3º do Código de Processo Civil de 2015, que reproduz a referida garantia, ressaltando em seus parágrafos a importância da solução consensual dos conflitos, que deverá ser promovida pelo Estado sempre que possível e estimulada no curso do processo judicial.¹²⁶

Para que o acesso à justiça efetivo seja resguardado, é necessário que o processo possua uma duração razoável, evitando-se que ele tenha um lapso temporal maior que o necessário à solução da lide pelo Poder Judiciário, motivo pelo qual, o inventário extrajudicial apresenta-se como medida de acesso à justiça, uma vez que seu ciclo é mais célere que o processo judicial.¹²⁷

Isto porque, a realização do inventário extrajudicial possui como objetivo proporcionar aos herdeiros e legatários a possibilidade de resolverem suas pendências de maneira mais rápida e eficiente, por meio da conciliação e do entendimento, para obtenção de sua quota parte na herança de forma mais célere e eficaz, uma vez que as partes podem deliberar sobre a solução mais viável para o caso em concreto mediante aplicação do direito material.¹²⁸

Desta forma, verifica-se que o inventário extrajudicial consiste em um instituto de grande relevância para resguardar os direitos fundamentais do indivíduo ao acesso à justiça e a duração razoável do processo, uma vez que decorre de um processo simplificado e mais célere para obtenção do direito, apresentando grande crescente ao longo dos anos e especialmente em detrimento da pandemia mundial ocasionada pelo Novo Corona vírus¹²⁹, conforme será exposto a seguir.

¹²⁶ FUX, Luiz. **Processo civil e análise econômica**. 2. Rio de Janeiro Forense 2020 1 recurso online ISBN 9788530991999, p. 27.

¹²⁷ OLIVEIRA, Denis Augusto de. **A desjudicialização do inventário**: estudo de caso realizado na Comarca de Tubarão no triênio 2016-2018. Dissertação do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/221321/PDPC-P0054-D.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 05 out. 2021, p. 67.

¹²⁸ DINIZ, Nikole Cirilo. A importância do inventário extrajudicial como forma de desjudicialização no direito brasileiro. DINIZ, Nikole Cirilo. **Cadernos Jurídicos da Faculdade de Direito de Sorocaba**, Sorocaba, v. 2, n. 1, p. 94-109, 20 mar. 2020. Disponível em: <https://www.fadi.br/revista/index.php/cadernosjuridicos/article/view/47>. Acesso em: 02 out. 2021, p. 97-98.

¹²⁹ GOUVÊA, Luciana G. Inventários e partilhas durante a crise causada pela Covid-19. **Revista Consultor Jurídico**. Publicado em: 21/11/2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-21/luciana-gouvea-inventarios-partilhas-crise-covid-19>. Acesso em: 02 out. 2021.

4.2 INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL EM TEMPOS DE PANDEMIA: COVID-19

A pandemia mundial ocasionada pelo novo Corona Vírus resultou em várias consequências de cunho social, moral e especialmente patrimonial, tendo em vista o grande número de mortes ocasionadas pelo contágio global, superlotação dos hospitais e suspensão das atividades presenciais, fazendo com que fosse necessária a adequação do direito brasileiro para resolução das controvérsias de relevância jurídica, especialmente em relação ao andamento processual judicial e extrajudicial.¹³⁰

No Brasil, até o momento, já foram registrados 598.829 mil óbitos e 19.346 óbitos no estado de Santa Catarina, até 05 de outubro de 2021¹³¹, demonstrando o grande índice de mortalidade ocasionado pela pandemia global e, conseqüentemente, necessitando de medidas de controle e de adequação para resguardar os direitos fundamentais e materiais inerentes ao indivíduo.¹³²

Neste aspecto, em 6 de fevereiro de 2020, houve a promulgação da Lei nº 13.979/2020, que instituiu o RJET (Regime Jurídico Emergencial e Transitório), passando a prever medidas destinadas ao enfrentamento da situação emergencial, como a quarentena e o isolamento, assim como, passou a alterar prazos de prescrição e inclusive, o prazo para abertura de inventário, a qual passou a prever em seu artigo 16 que o prazo para sucessões abertas a partir de 1º de fevereiro de 2020 terá seu termo inicial dilatado para 30 de outubro de 2020, assim como a suspensão do prazo para término do inventário partilha até referida data, retomando a contagem dos respectivos prazos, a partir da referida data, nos termos em que se encontrava anteriormente.¹³³

Isto porque, apesar de os cartórios serem considerados serviços de cunho essencial segundo as regulamentações do Conselho Nacional de Justiça¹³⁴, havia a

¹³⁰ BARROS, Cecília. **Os impactos da covid-19 nas questões sucessórias**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/326112/os-impactos-da-covid-19-nas-questoes-sucessorias>. Acesso em: 02 out. 2021.

¹³¹ PAINEL CORONAVÍRUS. **Coronavírus Brasil**, 2021. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>. Acesso em: 05 out. 2021.

¹³² GHILARDI, Dóris; OLIVEIRA, Julia Mello de. **A desjudicialização do direito de família e sucessões sob as lentes da *law and economics***. Ano 6 (2020), nº 4, 1013-1050. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/4/2020_04_1013_1050.pdf. Acesso em: 02 out. 2021, p. 1.018.

¹³³ FREITAS, Ciro Mendes. **O impacto da lei da pandemia no direito de família e das sucessões**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1477/O+impacto+da+lei+da+pandemia+no+direito+de+fam%C3%ADlia+e+das+sucess%C3%B5es>. Acesso em: 02 out. 2021.

¹³⁴ SILVA, Larissa Souza da; PIETZSCH, Ingo Dieter. **O processo de abertura de Inventário e Partilha Extrajudicial sob a égide da Lei nº 11.441/2007 em meio a pandemia do Coronavírus**.

necessidade de implementação de medidas de contenção do contágio ocasionado pelo COVID-19, o que acarretou em redução no funcionamento de instituições públicas e até mesmo para o atendimento da população em geral, gerando grande dificuldade de levantar informações e reunir documentos nesses dias de caos, não havendo assim, outra forma de garantir o direito aos herdeiros senão através da dilação dos prazos impostos pelo artigo 611 do CPC.¹³⁵

Em contrapartida, apesar da suspensão dos prazos para abertura e término do processo de inventário, a busca por inventários extrajudiciais aumentou 44% entre os meses de março e setembro do ano de 2020, em comparação ao mesmo período do ano passado, ultrapassando um total de 10.009 processos de partilha de bens em março para 14.366 em setembro, maior número mensal registrado em 2020 no Brasil, chegando a 80.605 inventários no período, conforme levantados pelo Colégio Notarial do Brasil — Conselho Federal (CNB-CF).¹³⁶

Sendo assim, começou-se a apresentar uma grande pressão sobre esses serviços em detrimento do alto número de mortos e as inúmeras situações jurídicas que ficaram a cargo dos seus herdeiros para resolver, tratando-se de medida essencial a adequação dos serviços executados pelos cartórios para não permitir que o caos se instalasse ao sistema judiciário brasileiro e ainda, como medida de acesso à justiça em tempos de pandemia.¹³⁷

Diante de um cenário que exige mudança de hábitos, em especial para garantir a continuidade das inúmeras práticas do dia-dia e atos inerentes aos negócios jurídicos e relações processuais, surgiu a necessidade de implantar, no âmbito dos serviços extrajudiciais, em relação aos Tabelionatos de Notas, instrumentos tecnológicos, para facilitar a vida dos usuários, assegurando, ao mesmo tempo,

Disponível em: <http://boletimjuridico.publicacoesonline.com.br/o-processo-de-abertura-de-inventario-e-partilha-extrajudicial-sob-a-egide-da-lei-no-11-4412007-em-meio-a-pandemia-do-coronavirus/>. Acesso em: 05 out. 2021.

¹³⁵ FREITAS, Ciro Mendes. **O impacto da lei da pandemia no direito de família e das sucessões**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1477/O+impacto+da+lei+da+pandemia+no+direito+de+fam%C3%ADlia+e+das+sucess%C3%B5es>. Acesso em: 02 out. 2021.

¹³⁶ GOUVÊA, Luciana G. Inventários e partilhas durante a crise causada pela Covid-19. **Revista Consultor Jurídico**. Publicado em: 21/11/2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-21/luciana-gouvea-inventarios-partilhas-crise-covid-19>. Acesso em: 02 out. 2021.

¹³⁷ SILVA, Larissa Souza da; PIETZSCH, Ingo Dieter. **O processo de abertura de Inventário e Partilha Extrajudicial sob a égide da Lei nº 11.441/2007 em meio a pandemia do Coronavírus**. Disponível em: <http://boletimjuridico.publicacoesonline.com.br/o-processo-de-abertura-de-inventario-e-partilha-extrajudicial-sob-a-egide-da-lei-no-11-4412007-em-meio-a-pandemia-do-coronavirus/>. Acesso em: 05 out. 2021.

segurança jurídica permeada pela fé pública.¹³⁸

Nesse sentido, verifica-se a instituição de 4 provimentos em Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional instituídos pela Corregedoria Nacional de Justiça – CNJ, quais sejam, o Provimento n. 100 de 26/05/2020, o Provimento n. 95 de 01/04/2020, o Provimento n. 94 de 28/03/2020, e a Recomendação 45 de 2020, os quais apresentaram papel decisivo uniformizando em âmbito nacional o funcionamento de serviços notariais e de registro.¹³⁹

Os provimentos supramencionados foram criados objetivando a contenção do risco ocasionado pela pandemia mundial do COVID-19, assim como a modernização e a facilitação ao acesso à prestação de serviços dos tabelionatos de notas em âmbito nacional, especialmente o provimento n. 100, que dispõe sobre normas gerais e uniformização dos procedimentos dos atos eletrônicos através da plataforma “e-Notariado”, e que cria a Matrícula Notarial Eletrônica - MNE, dentre outras providências.¹⁴⁰

O Provimento n. 100 do CNJ, constitui um dos maiores avanços positivos, na eliminação de burocracia, e na racionalização de trabalho, visto que passou a facilitar a vida dos usuários, sem prejuízo da manutenção da fé-pública, circunstância que representa revolucionária vantagem, ao regulamentar o uso de instrumentos tecnológicos, estabelecendo os seguintes requisitos: a) videoconferência notarial para captação do consentimento das partes sobre os termos do ato jurídico; b) concordância expressada pelas partes com os termos do ato notarial eletrônico; c) assinatura digital pelas partes, exclusivamente através do e-Notariado; d) assinatura do Tabelião de Notas com a utilização de certificado digital ICP-Brasil e; e) uso de formatos de documentos de longa duração com assinatura digital.¹⁴¹

¹³⁸ BONILHA FILHO, Márcio Martins. **O futuro chegou - bem-vindo provimento nº 100/2020, do CNJ.** Disponível em: https://www.cnj.org.br/?url_amigavel=1&url_source=noticias&id_noticia=19684&filtro=1Da&Data=&lj=1536. Acesso em: 02 out. 2021.

¹³⁹ SILVA, Larissa Souza da; PIETZSCH, Ingo Dieter. **O processo de abertura de Inventário e Partilha Extrajudicial sob a égide da Lei nº 11.441/2007 em meio a pandemia do Coronavírus.** Disponível em: <http://boletimjuridico.publicacoesonline.com.br/o-processo-de-abertura-de-inventario-e-partilha-extrajudicial-sob-a-egide-da-lei-no-11-4412007-em-meio-a-pandemia-do-coronavirus/>. Acesso em: 05 out. 2021.

¹⁴⁰ BATISTA, Ana Flávia; CARVALHO; Bruna Prado de. **Análise do provimento 100/20 do CNJ: A união entre a tecnologia e os tabelionatos de notas do Brasil.** Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/2020/06/29/artigo-migalhas-analise-do-provimento-100-20-do-cnj-a-uniao-entre-a-tecnologia-e-os-tabelionatos-de-notas-do-brasil/>. Acesso em: 05 out. 2021.

¹⁴¹ BONILHA FILHO, Márcio Martins. **O futuro chegou - bem-vindo provimento nº 100/2020, do CNJ.** Disponível em:

Por conseguinte, o provimento prevê que a gravação da videoconferência notarial deverá conter, no mínimo, os seguintes requisitos: a) a identificação, a demonstração da capacidade e a livre manifestação das partes atestadas pelo tabelião de notas; b) o consentimento das partes e a concordância com a escritura pública; c) o objeto e o preço do negócio pactuado; d) a declaração da data e horário da prática do ato notarial e; e) a declaração acerca da indicação do livro, da página e do tabelionato onde será lavrado o ato notarial, a fim de garantir a segurança jurídica.¹⁴²

Ao final da videoconferência, o Tabelião solicitará a assinatura do ato, que ocorre, acessando a plataforma do e-Notariado, através de certificado digital, que poderá ser solicitado pela parte, nos moldes do cadastramento que ocorre perante a Justiça Eleitoral, procedendo a finalização da escritura eletrônica mediante assinatura digital, cuja autenticidade seja conferida pela 'internet' por meio do e-Notariado, que constituirá instrumento público para todos os efeitos legais e será eficaz para os registros públicos.¹⁴³

Em relação à abrangência dos atos a serem praticados pela plataforma, verifica-se que esta contempla todos de competência dos tabeliões, dentre eles, a lavratura de escrituras públicas em geral, reconhecimento de firmas, autenticação, ata notarial, entre outra, além de possuir acesso disponível 24 horas¹⁴⁴ e, interligar os notários, permitindo a prática de atos notariais eletrônicos, o intercâmbio de documentos e o tráfego de informações e dados, de modo a resguardar a publicidade dos atos notariais e a segurança jurídica.¹⁴⁵

Entretanto, cumpre salientar que os livros físicos continuaram existindo, sendo

https://www.cnbsp.org.br/?url_amigavel=1&url_source=noticias&id_noticia=19684&filtro=1Da&Data=&lj=1536. Acesso em: 02 out. 2021.

¹⁴² BONILHA FILHO, Márcio Martins. **O futuro chegou - bem-vindo provimento nº 100/2020, do CNJ.** Disponível em: https://www.cnbsp.org.br/?url_amigavel=1&url_source=noticias&id_noticia=19684&filtro=1Da&Data=&lj=1536. Acesso em: 02 out. 2021.

¹⁴³ CABRAL, Roberto. **Provimento nº 100/2020 do CNJ permite a realização de atos notariais, na modalidade telepresencial.** Disponível em: <http://cabralcastroelima.com.br/provimento-no-100-2020-do-cnj-permite-a-realizacao-de-atos-notariais-na-modalidade-telepresencial-2/>. Acesso em: 05 out. 2021.

¹⁴⁴ BATISTA, Ana Flávia; CARVALHO; Bruna Prado de. **Análise do provimento 100/20 do CNJ: A união entre a tecnologia e os tabelionatos de notas do Brasil.** Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/2020/06/29/artigo-migalhas-analise-do-provimento-100-20-do-cnj-a-uniao-entre-a-tecnologia-e-os-tabelionatos-de-notas-do-brasil/>. Acesso em: 05 out. 2021.

¹⁴⁵ BONILHA FILHO, Márcio Martins. **O futuro chegou - bem-vindo provimento nº 100/2020, do CNJ.** Disponível em: https://www.cnbsp.org.br/?url_amigavel=1&url_source=noticias&id_noticia=19684&filtro=1Da&Data=&lj=1536. Acesso em: 02 out. 2021.

possível inclusive, a realização do ato de forma híbrida, ou seja, a assinatura presencial por uma das partes e assinaturas digitais à distância conforme a vontade do interessado, resguardando-se o acesso à efetivo nas duas modalidades como forma de resguardar os indivíduos que não possuam acesso da forma remota, uma vez que busca-se com a instituição do e-notariado, a desburocratização do procedimento extrajudicial e não sua restrição.¹⁴⁶

Por fim, verifica-se que o referido provimento disciplina obrigações aos notários, pessoalmente ou por intermédio do e-notariado, em especial para o acesso das informações à Administração Pública Direta, em regra exclusivamente estatística e genéricas, vedado o envio e o repasse de dados, salvo disposição legal ou judicial específica, de modo a resguardar a publicidade do ato sem ferir o direito à proteção de dados.¹⁴⁷

Desta forma, verifica-se que o inventário extrajudicial apresentou relevante crescente em detrimento da pandemia do COVID-19, apresentando-se uma opção mais célere e eficaz para aqueles que buscam uma forma mais célere de resolver a situação da herança nesse momento tão caótico, sem que seja necessário aguardar os prazos estipulados aos processos de inventários judiciais, especialmente com a instituição do e-notariado e possibilidade da realização de escritura pública on-line.¹⁴⁸

Isto porque, os processos de inventário e de partilha não tiveram de ser interrompidos devido a pandemia mundial, mas sim teve um salto em rapidez e eficiência com o uso da internet e da tecnologia para melhor atender os indivíduos, além de ser um meio de desafogar o Poder Judiciário, cumprindo que a Constituição Federal diz no tocante ao princípio da celeridade.¹⁴⁹

¹⁴⁶ BATISTA, Ana Flávia; CARVALHO; Bruna Prado de. **Análise do provimento 100/20 do CNJ: A união entre a tecnologia e os tabelionatos de notas do Brasil.** Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/2020/06/29/artigo-migalhas-analise-do-provimento-100-20-do-cnj-a-uniao-entre-a-tecnologia-e-os-tabelionatos-de-notas-do-brasil/>. Acesso em: 05 out. 2021.

¹⁴⁷ BONILHA FILHO, Márcio Martins. **O futuro chegou - bem-vindo provimento nº 100/2020, do CNJ.** Disponível em: https://www.cnbsp.org.br/?url_amigavel=1&url_source=noticias&id_noticia=19684&filtro=1Da&Data=&lj=1536. Acesso em: 02 out. 2021.

¹⁴⁸ DINIZ, Nikole Cirilo. A importância do inventário extrajudicial como forma de desjudicialização no direito brasileiro. DINIZ, Nikole Cirilo. **Cadernos Jurídicos da Faculdade de Direito de Sorocaba**, Sorocaba, v. 2, n. 1, p. 94-109, 20 mar. 2020. Disponível em: <https://www.fadi.br/revista/index.php/cadernosjuridicos/article/view/47>. Acesso em: 02 out. 2021, p. 12.

¹⁴⁹ SILVA, Larissa Souza da; PIETZSCH, Ingo Dieter. **O processo de abertura de Inventário e Partilha Extrajudicial sob a égide da Lei nº 11.441/2007 em meio a pandemia do Coronavírus.** Disponível em: <http://boletimjuridico.publicacoesonline.com.br/o-processo-de-abertura-de-inventario-e-partilha-extrajudicial-sob-a-egide-da-lei-no-11-4412007-em-meio-a-pandemia-do-coronavirus/>. Acesso em: 05 out. 2021.

Assim, o processo de inventário extrajudicial apresenta-se de forma inovadora e amplamente eficaz em tempos de pandemia, visto que se tornaram céleres ao passo que a pandemia ocorria, em detrimento da disponibilização dos serviços notariais através de procedimento eletrônico, sendo reconhecido atualmente, como um meio totalmente eficaz e como um grande método de desjudicialização¹⁵⁰, conforme será exposto a seguir.

4.3 INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL COMO MÉTODO DA DESJUDICIALIZAÇÃO

O processo de desjudicialização do direito consiste “no deslocamento de algumas atividades atribuídas exclusivamente ao judiciário, para o âmbito das serventias extrajudiciais, admitindo que esses órgãos possam realizá-las, por meio procedimentos administrativos.”¹⁵¹

Isto porque, a jurisdição só cumpre seu papel social quando é capaz de apresentar resposta rápida e efetiva às demandas dos indivíduos, tendo em vista que o tempo na entrega da tutela jurisdicional apresenta enorme relevância, especialmente em relação à efetiva proteção do direito material, que pode ser imensamente prejudicado quando a demanda tem duração estendida.¹⁵²

A desjudicialização possui como objetivo trazer celeridade e simplicidade às demandas que não envolvam litígio, assim como contribuir para a redução de ações no Poder Judiciário, de modo a favorecer a composição amigável de situações sociais por meio dos serviços notariais, garantindo maior agilidade diante da simplicidade em seus procedimentos, visto serem menos burocráticos.¹⁵³

¹⁵⁰ NIGRI, Tânia. **Herança**. São Paulo Blucher 2021 1 recurso online (Conhecimento). ISBN 9786555062809, p. 13.

¹⁵¹ DINIZ, Nikole Cirilo. A importância do inventário extrajudicial como forma de desjudicialização no direito brasileiro. DINIZ, Nikole Cirilo. **Cadernos Jurídicos da Faculdade de Direito de Sorocaba**, Sorocaba, v. 2, n. 1, p. 94-109, 20 mar. 2020. Disponível em: <https://www.fadi.br/revista/index.php/cadernosjuridicos/article/view/47>. Acesso em: 02 out. 2021, p. 97-102.

¹⁵² GHILARDI, Dóris; OLIVEIRA, Julia Mello de. **A desjudicialização do direito de família e sucessões sob as lentes da law and economics**. Ano 6 (2020), nº 4, 1013-1050. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/4/2020_04_1013_1050.pdf. Acesso em: 02 out. 2021, p. 1.018.

¹⁵³ DINIZ, Nikole Cirilo. A importância do inventário extrajudicial como forma de desjudicialização no direito brasileiro. DINIZ, Nikole Cirilo. **Cadernos Jurídicos da Faculdade de Direito de Sorocaba**, Sorocaba, v. 2, n. 1, p. 94-109, 20 mar. 2020. Disponível em: <https://www.fadi.br/revista/index.php/cadernosjuridicos/article/view/47>. Acesso em: 02 out. 2021, p. 97-102.

Desta forma, a desjudicialização é compreendida como o processo de transferência para os tabelionatos, de alguns serviços que se encontram nas vias judiciais, com intuito de simplificar os processos e agilizar ações que não contém litígio, sem afastar a segurança jurídica, tendo em vista que somente pode ser realizado em caso de concordância entre as partes e mediante escritura pública, que possui efeitos jurídicos válidos inclusive contra terceiros.¹⁵⁴

Neste aspecto, o procedimento de inventário extrajudicial é considerado extremamente vantajoso no sentido de desafogar o Poder Judiciário, além de proporcionar credibilidade aos cartórios de notas, que passam a ter prestígio pela celeridade de seus serviços e acesso da população em geral para obtenção de seu direito sem ter que esperar décadas para que isto ocorra.¹⁵⁵

Ainda, o inventário extrajudicial garante maior celeridade para as partes, tendo em vista que pela via judicial, um inventário pode levar anos até ser a partilha homologada, o que não ocorre na esfera administrativa, pois o tempo médio em tabelionato de notas é de quinze a trinta dias, conforme a complexidade do ato, estando preenchidos os requisitos, apresentados os documentos e recolhidos os devidos impostos e taxas, tornando-se uma medida célere e eficaz como método de desjudicialização.¹⁵⁶

Entretanto, cumpre salientar que o momento de realização do inventário e partilha é, em regra, delicado para os sucessores, tendo em vista que decorre da morte de um ente querido, o que pode gerar grande desgaste emocional e, conseqüentemente, resulta em um conflito entre as partes, visto não haver concordância dos herdeiros quanto à destinação dos bens e acerca das vontades de seus entes queridos em vida, oportunidade na qual, mostra-se de grande importância a atuação do notarial, para esclarecimento de todas as dúvidas inerentes aos direitos dos herdeiros, associada à atuação do advogado, que por vezes constitui no elemento

¹⁵⁴ MELO, Juliana Oliveira. **Inventário extrajudicial**: instrumento efetivo da desjudicialização. Monografia. Universidade de Rio Verde, UNIRV. Disponível em: <https://www.unirv.edu.br/conteudos/fckfiles/files/JULIANA%20OLIVEIRA%20MELO.pdf>. Acesso em: 02 out. 2021, p. 11.

¹⁵⁵ MASSON, Cássia Rosana. Inventário extrajudicial: vantagens e desvantagens. **Revista Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 02 out 2021. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/56732/inventrio-extrajudicial-vantagens-e-desvantagens>. Acesso em: 02 out 2021.

¹⁵⁶ BLASKESI, Eliane. A reinvenção do inventário e o reconhecimento da eficiência, celeridade e confiança nos serviços notariais: Yes, é possível a lavratura de inventário, com testamento, em tabelionato de notas. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, n. 6037, 11 jan. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/78674>. Acesso em: 02 out. 2021.

principal para influenciar na propositura de demandas judiciais.¹⁵⁷

A morosidade na prestação judicial, principalmente nos processos de inventário mostra-se extremamente custosa para as partes, tendo em vista que o processo judicial apresenta diversos custos, dentre eles, o um custo emocional, na medida em que a indeterminação na espera por uma decisão gera insegurança e estende no tempo os conflitos; um custo social, visto que a sociedade como um todo é atingida pela demora e inefetividade do Judiciário; um custo político, uma vez que demora da prestação jurisdicional deslegitima o próprio poder estatal e; um *custo* econômico-social, pois o entrave da máquina judiciária gera ainda mais despesas à Administração.¹⁵⁸

Assim, a desjudicialização possui o papel de deslocar o Poder Judiciário das ações que não envolvam litígio, desobrigando-o para se concentrar na jurisdição contenciosa, de modo a incentivar a autocomposição, através de um procedimento menos burocrático e mais célere, simplificando e dando agilidade aos processos, para que seja mais fácil a obtenção do direito pretendido e, como método desafogar o Poder Judiciário do grande número de demandas judiciais e como medida de diminuição de custos.¹⁵⁹

Nesse sentido, o inventário extrajudicial como método de desjudicialização, mediante atividade notarial, apresenta maior celeridade para efetivação dos direitos dos herdeiros e sucessores, visto que é lavrado por escritura pública, não dependendo de homologação judicial e intimação de todos os entes fazendários para sua finalização, contudo, possuindo a mesma eficácia do inventário judicial, uma vez que a escritura pública constitui título hábil e pode ser utilizada para qualquer ato de registro, inclusive para levantamento de importância depositada em instituições

¹⁵⁷ DINIZ, Nikole Cirilo. A importância do inventário extrajudicial como forma de desjudicialização no direito brasileiro. DINIZ, Nikole Cirilo. **Cadernos Jurídicos da Faculdade de Direito de Sorocaba**, Sorocaba, v. 2, n. 1, p. 94-109, 20 mar. 2020. Disponível em: <https://www.fadi.br/revista/index.php/cadernosjuridicos/article/view/47>. Acesso em: 02 out. 2021, p. 97-102.

¹⁵⁸ GHILARDI, Dóris; OLIVEIRA, Julia Mello de. **A desjudicialização do direito de família e sucessões sob as lentes da *law and economics***. Ano 6 (2020), nº 4, 1013-1050. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/4/2020_04_1013_1050.pdf. Acesso em: 02 out. 2021, p. 1.018.

¹⁵⁹ OLIVEIRA, Denis Augusto de. **A desjudicialização do inventário: estudo de caso realizado na Comarca de Tubarão no triênio 2016-2018**. Dissertação do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/221321/PDPC-P0054-D.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 05 out. 2021, p. 30.

financeiras.¹⁶⁰

Desta forma, a desjudicialização apresenta-se como uma “vantajosa alternativa para combater o inchaço do Poder Judiciário, constituindo caminho inverso ao processo de judicialização excessiva que trouxe tamanhos problemas ao sistema de Justiça brasileiro”¹⁶¹ apresentando-se assim, como um método de desjudicialização, em tese, eficaz, conforme será exposto a seguir de forma distinta.

4.4 (IN)EFICÁCIA DO INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL COMO MÉTODO DE DESJUDICILIZAÇÃO

Conforme ressaltado anteriormente, os inventários extrajudiciais, em regra, são mais rápidos do que os judiciais, entretanto, este só pode ser realizado se todos estiverem de acordo com a partilha, os herdeiros forem maiores e capazes ou os menores forem emancipados e desde que o testamento seja aberto, registrado e cumprido, antes, na Justiça, admitindo-se assim, a efetivação do inventário na esfera extrajudicial.¹⁶²

Nesse sentido, a realização do inventário extrajudicial facilita a solução de do acesso à herança após o falecimento, permitindo aos herdeiros e legatários capazes e concordes, mesmo que na existência de testamento devidamente homologado, procederem-no de forma célere, tratando-se assim, de uma forma mais dinâmica e eficaz, mediante oportunização de realização pelas vias administrativas, como um grande aliado do método de desjudicilização.¹⁶³

Isto porque, o processo de desjudicialização, conforme ressaltado

¹⁶⁰ SILVA, Larissa Souza da; PIETZSCH, Ingo Dieter. **O processo de abertura de Inventário e Partilha Extrajudicial sob a égide da Lei nº 11.441/2007 em meio a pandemia do Coronavírus.** Disponível em: <http://boletimjuridico.publicacoesonline.com.br/o-processo-de-abertura-de-inventario-e-partilha-extrajudicial-sob-a-egide-da-lei-no-11-4412007-em-meio-a-pandemia-do-coronavirus/>. Acesso em: 05 out. 2021.

¹⁶¹ GHILARDI, Dóris; OLIVEIRA; Julia Mello de. **A desjudicialização do direito de família e sucessões sob as lentes da *law and economics*.** Ano 6 (2020), nº 4, 1013-1050. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/4/2020_04_1013_1050.pdf. Acesso em: 02 out. 2021, p. 1.021-1.022.

¹⁶² NIGRI, Tânia. **Herança.** São Paulo Blucher 2021 1 recurso online (Conhecimento). ISBN 9786555062809, p. 13.

¹⁶³ MELO, Juliana Oliveira. **Inventário extrajudicial: instrumento efetivo da desjudicialização.** Monografia. Universidade de Rio Verde, UNIRV. Disponível em: <https://www.unirv.edu.br/conteudos/fckfiles/files/JULIANA%20OLIVEIRA%20MELO.pdf>. Acesso em: 02 out. 2021, p. 11.

anteriormente, busca desafogar o Poder Judiciário e resguardar a celeridade da prestação jurisdicional, através da atuação atividade notarial, o que encontra-se amplamente resguardado junto ao procedimento de inventário extrajudicial.¹⁶⁴

Neste aspecto, verifica-se que o tempo médio para a finalização da escritura de inventário é de trintas dias, enquanto que o processo judicial geralmente leva anos para sair a carta de sentença, mesmo nas localidades em que não possuem superlotação, uma vez que o procedimento judicial apresenta uma formalidade maior e procedimento específico antes de sua finalização, fazendo com este demore mais tempo independentemente de concordância das partes e celeridade processual.¹⁶⁵

Ademais, o inventário extrajudicial, apesar de possuir o custo dos emolumentos do tabelionato, referidas custas são mais baratas do que as custas processuais, fazendo com que se torne menos oneroso em relação às custas e também ao tempo, além de constituir instrumento público hábil que possibilita de levantamento de valores junto às instituições financeiras, fazendo com que não haja a necessidade de apresentação de alvará judicial, visto que a simples apresentação da escritura pública de inventário é aceita para levantamento de valores.¹⁶⁶

Outra grande vantagem do inventário extrajudicial é a liberdade de escolha, sobre onde a pessoa quer realiza o procedimento, visto que pode ser realizado em qualquer Tabelionato de Notas do país, assim como a liberdade de partilha, visto que há possibilidade de escolha dos herdeiros os termos de partilha e, inclusive, para transferência à terceiros, facilitando a resolução do procedimento de acordo com a vontade das partes, desde que estas estejam em comum acordo.¹⁶⁷

Assim, o inventário extrajudicial apresenta uma possibilidade de duplo favorecimento para ambos os lados, quais sejam, o jurisdicionado ganha uma nova

¹⁶⁴ SILVA, Larissa Souza da; PIETZSCH, Ingo Dieter. **O processo de abertura de Inventário e Partilha Extrajudicial sob a égide da Lei nº 11.441/2007 em meio a pandemia do Coronavírus.** Disponível em: <http://boletimjuridico.publicacoesonline.com.br/o-processo-de-abertura-de-inventario-e-partilha-extrajudicial-sob-a-egide-da-lei-no-11-4412007-em-meio-a-pandemia-do-coronavirus/>. Acesso em: 05 out. 2021.

¹⁶⁵ MONTANHER, Lucilene; MANSANO, Josyane. Inventário e partilha na modalidade extrajudicial como meio desjudicialização da justiça. **Revista da Pós-Graduação da Faculdade Cidade Verde**, Cidade Verde, v. 6, n. 2, p. 12-27, jun. 2020. Disponível em: <https://revista.unifcv.edu.br/index.php/revistapos/article/view/328/244>. Acesso em: 05 out. 2021, p. 25.

¹⁶⁶ SOUZA, Bruna Joice. **Inventário Extrajudicial: celeridade, eficácia e efetividade.** Disponível em: <https://brunaloice.jusbrasil.com.br/artigos/795756986/inventario-extrajudicial-celeridade-eficacia-e-efetividade>. Acesso em: 03 out. 2021.

¹⁶⁷ MONTANHER, Lucilene; MANSANO, Josyane. Inventário e partilha na modalidade extrajudicial como meio desjudicialização da justiça. **Revista da Pós-Graduação da Faculdade Cidade Verde**, Cidade Verde, v. 6, n. 2, p. 12-27, jun. 2020. Disponível em: <https://revista.unifcv.edu.br/index.php/revistapos/article/view/328/244>. Acesso em: 05 out. 2021, p. 25.

forma de realizar o inventário muito mais ágil e o Judiciário ganha mais tempo para se dedicar às questões complexas, com redução da tramitação desses processos, refletindo na diminuição dos custos caso realizado na forma extrajudicial, apresentando-se assim, como um eficaz método de desjudicialização no direito brasileiro¹⁶⁸

Por fim, conforme ressaltado anteriormente, verifica-se que o inventário extrajudicial apresentou relevante crescente em detrimento da pandemia do COVID-19, apresentando-se uma opção mais eficaz para aqueles que buscam uma forma mais célere de resolver a situação da herança nesse momento tão caótico, sem que seja necessário aguardar os prazos estipulados aos processos judiciais, especialmente com possibilidade da realização de escritura pública on-line.¹⁶⁹

Desta forma, verifica-se que o inventário extrajudicial se apresenta como um método de desjudicialização totalmente eficaz diante da facilitação para sua realização através da desburocratização, agilidade e resultado útil, resultando em um procedimento mais célere e efetivo para os herdeiros possuírem acesso ao seu direito fundamental à herança, constituindo assim, um procedimento que garante o acesso à justiça em método e como método de desjudicialização.¹⁷⁰

A seguir, passa-se às Considerações Finais, onde serão expostos os pontos essenciais destacados sobre o estudo realizado acerca da eficácia do inventário extrajudicial, conforme reflexões realizadas sobre o direito sucessório, as diferenças entre o procedimento judicial e extrajudicial e a eficácia do inventário extrajudicial como método de desjudicialização.

¹⁶⁸ SILVA, Larissa Souza da; PIETZSCH, Ingo Dieter. **O processo de abertura de Inventário e Partilha Extrajudicial sob a égide da Lei nº 11.441/2007 em meio a pandemia do Coronavírus.** Disponível em: <http://boletimjuridico.publicacoesonline.com.br/o-processo-de-abertura-de-inventario-e-partilha-extrajudicial-sob-a-egide-da-lei-no-11-4412007-em-meio-a-pandemia-do-coronavirus/>. Acesso em: 05 out. 2021.

¹⁶⁹ DINIZ, Nikole Cirilo. A importância do inventário extrajudicial como forma de desjudicialização no direito brasileiro. DINIZ, Nikole Cirilo. **Cadernos Jurídicos da Faculdade de Direito de Sorocaba**, Sorocaba, v. 2, n. 1, p. 94-109, 20 mar. 2020. Disponível em: <https://www.fadi.br/revista/index.php/cadernosjuridicos/article/view/47>. Acesso em: 02 out. 2021, p. 12.

¹⁷⁰ DINIZ, Nikole Cirilo. A importância do inventário extrajudicial como forma de desjudicialização no direito brasileiro. DINIZ, Nikole Cirilo. **Cadernos Jurídicos da Faculdade de Direito de Sorocaba**, Sorocaba, v. 2, n. 1, p. 94-109, 20 mar. 2020. Disponível em: <https://www.fadi.br/revista/index.php/cadernosjuridicos/article/view/47>. Acesso em: 02 out. 2021, p. 12.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente trabalho, verificou-se que o direito sucessório é reconhecido como o ramo do direito civil que regula a transmissão dos bens, valores, direitos e dívidas deixados pela pessoa física aos seus sucessores, assim como os efeitos e suas disposições de última vontade, possuindo dois requisitos específicos, quais sejam, o falecimento da pessoa física (*de cujus*) e a sobrevivência do beneficiário, herdeiro ou legatário, e detrimento do princípio da coexistência (CC, art. 1.798).

Seguidamente, constatou-se que o direito de herança consiste em um direito assegurado pela Constituição Federal junto ao artigo 5º, inciso XXX e, que é regulamentado pelo Código Civil Brasileiro, pelo qual, busca-se a partilha de bens e débitos deixados pelo instituidor aos seus respectivos herdeiros, podendo estes, serem herdeiros necessários ou também testamentários e, conseqüentemente, realizando-se a efetiva sucessão.

Ainda, constatou-se que pelo princípio da *saisine*, a herança deve ser transmitida imediatamente para os herdeiros legítimos e testamentários no momento da abertura da sucessão, a qual por sua vez, ocorre com a morte real ou presumida do instituidor da herança, oportunidade na qual, já é reconhecida a sucessão do *de cujus* por seus respectivos herdeiros ou legatários.

Ocorre que, para a efetivação do direito de herança, a lei exige que os interessados providenciem a instauração de processo de inventário, constituindo um procedimento obrigatório, onde é procedido o arrolamento de bens e, posteriormente, partilhados entre os herdeiros e legatários, após o pagamento dos credores, no intuito de regularizar formalmente esta transmissão e dar publicidade ao ato, além de resguardar os interesses dos herdeiros, especialmente na existência de herdeiros incapazes ou testamentários.

Por conseguinte, verificou-se a partir da promulgação da Lei 11.441/07, o inventário passou a ser realizado tanto na forma judicial quanto administrativo, visto que até a instituição da referida lei o inventário era realizado somente na forma judicial, o que contribuía para um acúmulo maior de processos na esfera judícia e na morosidade no andamento processual, visto a constante crescente no número de litígios judiciais com o passar dos anos.

Assim, o inventário extrajudicial foi instituído com o intuito de facilitação da partilha de bens asseguradas pelo direito sucessório, o qual fora reafirmado junto ao

CPC de 2015, mediante a realização do procedimento junto aos Tabelionatos de Notas e Protesto, por escritura pública, que constituirá documento hábil para qualquer ato de registro e para levantamento de importância depositada em instituições financeiras, quando todos os interessados forem capazes e estiverem concordes (art. 610, § 1º, CPC).

No tocante aos requisitos para realização do inventário extrajudicial, verificou-se que além de todos os herdeiros serem capazes, considerando os herdeiros com maioria civil e ainda, o maior de dezesseis anos que tenha sido emancipado (art. 5º, CC) e a concordância entre os herdeiros, visto que em caso de controvérsia fica resguardo ao Poder Judiciário a decisão acerca da partilha, exigia-se de início, a inexistência de testamento, entretanto, conforme decidido pelo STJ, o inventário pode ser feito na via extrajudicial mesmo quando houver testamento, desde que este seja registrado previamente e judicialmente.

Em relação ao procedimento do inventário extrajudicial, verificou-se que este pode ser instaurado em qualquer local do país, visto que é livre a escolha do tabelião de notas, não se aplicando as regras de competência do Código de Processo Civil, mediante assistência de advogado ou defensor público em caso de insuficiência de recursos, o qual inicia-se com um requerimento apresentado no cartório notarial, seguido dos documentos pessoais dos interessados, comprovação dos bens a inventariar e comprovação de negativa de débitos municipais, estaduais e federais.

Assim, realizado as exigências supramencionadas, será realizada a lavratura da escritura pública de inventário que constitui de documento hábil para registro e também para apresentação junto as instituições financeiras para liberação de valores e, inclusive para oposição em relação à terceiros, visto que é considerado documento totalmente válido diante da fé-pública dos tabeliões, que por sua vez, são responsáveis por eventuais desvios e atos praticados contra expressa disposição legal, motivo pelo qual, podem se negar a lavrar a escritura de inventário e partilha se houver fundados indícios de fraude ou em caso de dúvidas sobre a declaração de vontade de algum dos herdeiros, fundamentando sua recusa por escrito.

Desta forma, verificou-se através do presente estudo, que o inventário extrajudicial apresenta um procedimento simplificado se comparado ao processo judicial e, conseqüentemente mais rápido e menos burocrático, visto que não apresenta tantas exigências quanto o processo judicial, não havendo sequer a intimação da fazenda, visto que o próprio herdeiro apresenta as certidões negativas,

além de somente ser realizado em caso de acordo entre as partes, o que faz com que não haja controvérsia e manifestações contrárias, o que também contribui para o rápido término.

Ainda, o inventário extrajudicial apresenta-se como método acesso à justiça, visto que o conceito de acesso à justiça não decorre do direito a propor ações judiciais, mas sim da eficácia na prestação e efetivação do direito, sendo inclusive assegurado mediante a prestação jurisdicional em tempo razoável, o que por vezes não pode ser alcançado na esfera judicial, que diante de seu formalismo e grande acúmulo no número de processos acaba por postergar o acesso ao efetivo direito, fazendo com que o inventário extrajudicial seja considerado um grande aliado do instituto da desjudicialização.

Outrossim, verificou-se que houve uma constante crescente no número de realização de inventários na forma extrajudicial diante da atual pandemia ocasionada pelo COVID-19, o que acarretou em grande número de óbitos e suspensão de prazos e de vários serviços prestados, motivo pelo qual, houve a instituição do e-notariado, que consiste em um sistema on-line para realização de escrituras públicas, facilitando ainda mais o acesso de qualquer lugar do país e em qualquer hora.

Ainda, verificou-se que o processo de inventário constitui um método de desjudicialização, que busca transferir o procedimento judicial para atividade notarial, com intuito de desafogar o Poder Judiciário e para que este possa se concentrar nas questões que envolvem litígio, sendo considerado um eficaz método de desjudicialização por apresentar maior celeridade, o que faz com que boa parte dos herdeiros resolva optar por esta via para perfectibilização do direito à herança.

Sendo assim, verificou-se através do presente estudo que o inventário extrajudicial se apresenta como um método de desjudicialização totalmente eficaz diante da facilitação para sua realização através da desburocratização, agilidade e resultado útil, resultando em um procedimento mais célere e efetivo para os herdeiros possuírem acesso ao seu direito fundamental à herança, constituindo assim, um procedimento que garante o acesso à justiça e a desjudicialização, especialmente em tempos de pandemia mundial.

Por fim, vê-se que houve a comprovação da hipótese básica levantada na introdução, de que o inventário extrajudicial é um método de desjudicialização eficaz, tendo em vista que se trata de um procedimento simplificado, mais célere e menos oneroso, fazendo com que seja a opção mais viável nos casos autorizados em lei.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO JÚNIOR, Gediel Claudino de. **Prática no processo civil**. 24. Rio de Janeiro Atlas 2020 1 recurso online ISBN 9788597025217.

BARROS, Cecília. **Os impactos da covid-19 nas questões sucessórias**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/326112/os-impactos-da-covid-19-nas-questoes-sucessorias>. Acesso em: 02 out. 2021.

BATISTA, Ana Flávia; CARVALHO; Bruna Prado de. **Análise do provimento 100/20 do CNJ: A união entre a tecnologia e os tabelionatos de notas do Brasil**. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/2020/06/29/artigo-migalhas-analise-do-provimento-100-20-do-cnj-a-uniao-entre-a-tecnologia-e-os-tabelionatos-de-notas-do-brasil/>. Acesso em: 05 out. 2021.

BLASKESI, Eliane. A reinvenção do inventário e o reconhecimento da eficiência, celeridade e confiança nos serviços notariais: Yes, é possível a lavratura de inventário, com testamento, em tabelionato de notas. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, n. 6037, 11 jan. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/78674>. Acesso em: 02 out. 2021.

BONILHA FILHO, Márcio Martins. **O futuro chegou - bem-vindo provimento nº 100/2020, do CNJ**. Disponível em: https://www.cnbsp.org.br/?url_amigavel=1&url_source=noticias&id_noticia=19684&filtro=1Da&Data=&lj=1536. Acesso em: 02 out. 2021.

BRASIL. **Código Civil, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 01 set. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988**. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 01 set. 2021.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**, volume único. 7. São Paulo Saraiva Jur 2021 1 recurso online ISBN 9786555592603.

BUCCI, Fábio Abrahão. **Sobre o direito das sucessões**. Publicado em: 18/04/2019. Disponível em: <https://cnbmng.org.br/artigo-sobre-o-direito-das-sucessoes-por-fabio-abrahao-bucci/>. Acesso em: 01 set. 2021.

CABRAL, Roberto. **Provimento nº 100/2020 do CNJ permite a realização de atos notariais, na modalidade telepresencial**. Disponível em: <http://cabralcastroelima.com.br/provimento-no-100-2020-do-cnj-permite-a-realizacao-de-atos-notariais-na-modalidade-telepresencial-2/>. Acesso em: 05 out. 2021.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das sucessões** : inventário e partilha. 6. São Paulo Saraiva Jur 2020 1 recurso online ISBN 9786555591217.

DINIZ, Nikole Cirilo. A importância do inventário extrajudicial como forma de desjudicialização no direito brasileiro. **Cadernos Jurídicos da Faculdade de Direito de Sorocaba**, Sorocaba, v. 2, n. 1, p. 94-109, 20 mar. 2020. Disponível em: <https://www.fadi.br/revista/index.php/cadernosjuridicos/article/view/47>. Acesso em: 02 out. 2021.

FERREIRINHA, Fernando Neto. **Inventário notorial** : reflexões sobre o novo regime jurídico, aprovado pela Lei nº 117/2019, de 13 de setembro. São Paulo Grupo Almedina 2020 1 recurso online ISBN 9789724085227.

FREITAS, Ciro Mendes. **O impacto da lei da pandemia no direito de família e das sucessões**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1477/O+impacto+da+lei+da+pandemia+no+direito+de+fam%C3%ADlia+e+das+sucess%C3%B5es>. Acesso em: 02 out. 2021.

FUX, Luiz. **Processo civil e análise econômica**. 2. Rio de Janeiro Forense 2020 1 recurso online ISBN 9788530991999.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil, v. 7** : direito das sucessões. 8. São Paulo Saraiva Jur 2021 1 recurso online ISBN 9786555594812.

GHILARDI, Dóris; OLIVEIRA; Julia Mello de. **A desjudicialização do direito de família e sucessões sob as lentes da *law and economics***. Ano 6 (2020), nº 4, 1013-1050. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/4/2020_04_1013_1050.pdf. Acesso em: 02 out. 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, v. 7** : direito das sucessões. 15. São Paulo Saraiva Jur 2021 1 recurso online ISBN 9786555590654.

GOUVÊA, Luciana G. Inventários e partilhas durante a crise causada pela Covid-19. **Revista Consultor Jurídico**. Publicado em: 21/11/2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-21/luciana-gouvea-inventarios-partilhas-crise-covid-19>. Acesso em: 02 out. 2021.

LÔBO, Paulo. **Direito civil, v. 6** : Sucessões. 7. São Paulo Saraiva Jur 2021 1 recurso online ISBN 9786555593686.

MASSON, Cássia Rosana. Inventário extrajudicial: vantagens e desvantagens. **Revista Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 02 out 2021. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/56732/inventrio-extrajudicial-vantagens-e-desvantagens>. Acesso em: 02 out 2021.

MELO, Juliana Oliveira. **Inventário extrajudicial**: instrumento efetivo da desjudicialização. Monografia. Universidade de Rio Verde, UNIRV. Disponível em: <https://www.unirv.edu.br/conteudos/fckfiles/files/JULIANA%20OLIVEIRA%20MELO.pdf>. Acesso em: 02 out. 2021.

MENIN, Márcia Maria. **Da sucessão legítima**. Disponível em: https://www.direitorp.usp.br/wp-content/uploads/2014/11/artigo_marcia_maria_menin.pdf. Acesso em: 05 set. 2021.

MONTANHER, Lucilene; MANSANO, Josyane. Inventário e partilha na modalidade extrajudicial como meio desjudicialização da justiça. **Revista da Pós-Graduação da Faculdade Cidade Verde**, Cidade Verde, v. 6, n. 2, p. 12-27, jun. 2020. Disponível em: <https://revista.unifcv.edu.br/index.php/revistapos/article/view/328/244>. Acesso em: 05 out. 2021.

NIGRI, Tânia. **Herança**. São Paulo Blucher 2021 1 recurso online (Conhecimento). ISBN 9786555062809.

OLIVEIRA, Denis Augusto de. **A desjudicialização do inventário**: estudo de caso realizado na Comarca de Tubarão no triênio 2016-2018. Dissertação do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/221321/PDPC-P0054-D.pdf?sequence=-1&isAllowed=y>. Acesso em: 05 out. 2021.

PAINEL CORONAVÍRUS. **Coronavírus Brasil**, 2021. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>. Acesso em: 05 out. 2021.

SOUZA, Bruna Joice. **Inventário Extrajudicial**: celeridade, eficácia e efetividade. Disponível em: <https://brunaloice.jusbrasil.com.br/artigos/795756986/inventario-extrajudicial-celeridade-eficacia-e-efetividade>. Acesso em: 03 out. 2021.

SILVA, Larissa Souza da; PIETZSCH, Ingo Dieter. **O processo de abertura de Inventário e Partilha Extrajudicial sob a égide da Lei nº 11.441/2007 em meio a pandemia do Coronavírus**. Disponível em: <http://boletimjuridico.publicacoesonline.com.br/o-processo-de-abertura-de-inventario-e-partilha-extrajudicial-sob-a-egide-da-lei-no-11-4412007-em-meio-a-pandemia-do-coronavirus/>. Acesso em: 05 out. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil, v. 6** : direito das sucessões. 14. Rio de Janeiro Forense 2021 1 recurso online ISBN 9788530993788.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil, v. 5** : família e sucessões. 21. São Paulo Atlas 2021 1 recurso online ISBN 9788597027150.